

UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E GESTÃO DE CONFLITOS

MARIANA BOLLIGER MANIGLIA LAGAZZI

**DIREITO E INOVAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: RETIFICAÇÃO DE
REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E AMPLIAÇÃO DOS MEIOS DE
PROVA COMO FERRAMENTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO**

ARARAQUARA - SP
2024

MARIANA BOLLIGER MANIGLIA LAGAZZI

**DIREITO E INOVAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: RETIFICAÇÃO DE
REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E AMPLIAÇÃO DOS MEIOS DE
PROVA COMO FERRAMENTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – em cumprimento de parte dos requisitos regimentais para obtenção do título de Mestre Profissional em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e modelos de solução de conflitos

Orientador: Ricardo Augusto Bonotto Barboza

**ARARAQUARA - SP
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

L169d Lagazzi, Mariana Bolliger Maniglia

Direito e inovação na solução de conflitos: retificação de registros civis das pessoas naturais e ampliação dos meios de prova como ferramenta de desjudicialização/Mariana Bolliger Maniglia Lagazzi. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2024.
69f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito e Gestão de Conflitos - Universidade de Araraquara-UNIARA

Linha de pesquisa: Desjudicialização e modelos de solução de conflitos

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barboza

1. Retificação extrajudicial. 2. Inovação na atuação dos registros civis. 3. Pessoas naturais. 4. Acesso à justiça. 5. Meios de prova. 6. Governança registral. I. Título.

CDU 340

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARIANA BOLLIGER MANIGLIA LAGAZZI

DIREITO E INOVAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: RETIFICAÇÃO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E AMPLIAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA COMO FERRAMENTA DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – em cumprimento de parte dos requisitos regimentais para obtenção do título de Mestre Profissional em Direito e Gestão de Conflitos.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e modelos de solução de conflitos

Orientador: Ricardo Augusto Bonotto Barboza

Data da defesa: 06/12/2024

Membros componentes da Banca Examinadora:

 Documento assinado digitalmente
RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA
Data: 10/02/2025 10:30:31-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Presidente e Orientador: Prof(a). Dr(a) orientador Ricardo Augusto Bonotto Barboza -
Universidade de Araraquara

 Documento assinado digitalmente
LUCAS JOSE CAMPANHA
Data: 13/02/2025 11:22:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Membro Titular externo: Prof.(a) Dr(a). Lucas José Campanha

 Documento assinado digitalmente
GERALDA CRISTINA DE FREITAS RAMALHEIRO
Data: 13/02/2025 08:48:54-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Membro Titular: Prof.(a) Dr(a). Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro - Universidade de Araraquara.

Local: Universidade de Araraquara

RESUMO

O Registro Civil das Pessoas Naturais é o repositório dos fatos naturais e humanos da vida das pessoas naturais, sendo que seus registros possibilitam a prova do estado da pessoa e fornecem dados essenciais para a tomada de medidas administrativas eficazes, tais como políticas públicas. Eventuais dados equivocados nos livros públicos devem ser corrigidos, já que é essencial que os assentos sejam o espelho da realidade. São de interesse público todos os dados resguardados nos livros do Registro Civil das Pessoas Naturais, os quais têm presunção de veracidade e produzem efeitos até que se prove eventual necessidade de correção. O problema é: são poucas as hipóteses de retificação na seara extrajudicial, o que acarreta morosidade para as correções e atinge diretamente a vida de cada um dos cidadãos, os quais não vêem a correção de seus dados rapidamente, dificultando o acesso à justiça. Aceitam-se administrativamente somente aquelas retificações de erros de fácil constatação e com produção de provas exclusivamente documentais. Essa limitação vai na contramão da grande tendência atual de ampliação das atribuições das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, movimento que se presta a contribuir com o Poder Judiciário na busca de proporcionar justiça à sociedade. Com base no sucesso de outros procedimentos extrajudiciais, que se valem de inúmeros meios de prova, essa proposta visa a estender essas possibilidades ao procedimento extrajudicial de retificação de registro, para torná-lo mais ágil e abrangente. Assim, o trabalho que se propõe é inovar nos meios de prova aceitos no procedimento administrativo de retificação de registro, para além da prova documental, tal como a prova oral, a fim de que o registrador civil possa analisar com maior precisão e eficácia a necessidade e o cabimento da correção de dados nos livros públicos. O objetivo é a criação de uma proposta de alteração legislativa, inserindo a previsão na Lei de Registro Públicos da análise de todos os meios de prova permitidos em Direito, de modo que a retificação de registro seja célere e atenda à necessidade da população de acesso a uma ordem jurídica justa. A inovação proposta no âmbito da retificação administrativa de registro não só se alinha com as tendências que serão detalhadas, mas também acarreta mais uma concretização da desburocratização da resolução de conflitos e, por conseguinte, a concretização do acesso à justiça. A metodologia eleita para demonstrar a viabilidade da solução é a análise de casos práticos, bem como a confrontação deles com a jurisprudência predominante, além da comparação das normativas vigentes para alguns procedimentos extrajudiciais que regulamentam a atuação do Registrador Civil das Pessoas Naturais. O artefato consiste em uma proposta legislativa para modernizar a Lei de Registros Públicos, bem como o Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça e o Provimento Estadual nº 58/1989, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a permitir que os registradores civis possam analisar todos os meios de provas no âmbito das retificações administrativas, tornando o procedimento ágil e atingindo à necessária tutela dos direitos dos indivíduos. Essa proposta não apenas moderniza o procedimento de retificação de registro, mas principalmente passa a garantir celeridade e eficiência no acesso à justiça, o que vai ao encontro das tendências de desjudicialização e da própria natureza dos serviços públicos.

Palavras-chave: Retificação extrajudicial; Inovação na atuação dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais; Acesso à justiça; meios de prova; Governança registral.

ABSTRACT

The Civil Registry of Natural Persons serves as the repository of the natural and human events in the lives of individuals, with its records providing proof of a person's status and supplying essential data for the implementation of effective administrative measures, such as public policies. Any erroneous data in the public records must be corrected, as it is essential that the entries accurately reflect reality. All data protected in the books of the Civil Registry of Natural Persons is of public interest, bearing a presumption of veracity and producing effects until the necessity for correction is proven. The issue is that there are few circumstances for rectification in the extrajudicial realm, which results in delays for corrections and directly impacts the lives of citizens, who do not see their data corrected promptly, nor does it facilitate access to justice. Administratively, only those rectifications of easily ascertainable errors with purely documentary evidence are accepted. This limitation runs counter to the current trend of expanding the responsibilities of Civil Registries, a movement aimed at assisting the Judiciary in providing justice to society. Based on the success of other extrajudicial procedures that utilize various means of proof, this proposal seeks to extend these possibilities to the extrajudicial rectification of records, making it more agile and comprehensive. Thus, the proposed work aims to innovate the means of proof accepted in the administrative rectification procedure, beyond documentary evidence, such as oral testimony, so that the civil registrar can more accurately and effectively assess the necessity and appropriateness of correcting data in public records. The objective is to create a legislative proposal to amend the Public Registry Law, incorporating provisions for the analysis of all means of proof permitted under the law, ensuring that the rectification of records is swift and meets the population's need for a just legal order. The proposed innovation in the realm of administrative record rectification not only aligns with the trends that will be detailed but also represents a further realization of the de-bureaucratization of conflict resolution and, consequently, the attainment of access to justice. The chosen methodology to demonstrate the feasibility of the solution involves the analysis of practical cases, their confrontation with prevailing jurisprudence, and a comparison of the current regulations governing certain extrajudicial procedures that regulate the actions of Civil Registrars. The artifact consists of a legislative proposal to modernize the Public Registry Law, as well as Provision No. 149/2023 from the National Justice Council and State Provision No. 58/1989 from the General Justice Inspectorate of the State of São Paulo, allowing civil registrars to analyze all means of proof in the context of administrative rectifications, thereby making the procedure efficient and ensuring the necessary protection of individual rights. This proposal not only modernizes the record rectification procedure but primarily ensures speed and efficiency in access to justice, aligning with trends towards de-judicialization and the very nature of public services.

Keywords: Extrajudicial rectification; Innovation in the actions of civil registries; Access to justice; Means of proof; Registral governance.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
1.1 Problema	12
1.2 Solução.....	14
1.3 Objetivos	15
1.3.1 Geral e Específicos	15
1.4 Artefato	15
1.5 Relevância da pesquisa	16
2. MÉTODOS E TÉCNICAS	18
3. REFERENCIAL TEÓRICO	21
3.1 O Registro Civil das Pessoas Naturais	21
3.2 As Atribuições do Registro Civil das Pessoas Naturais.....	25
3.3 A Atuação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais e a Evolução das Inovações na Desjudicialização.....	26
3.4. Direitos da Personalidade.....	30
3.5. Segurança Jurídica, Autenticidade, Publicidade e Eficiência	31
3.6. A Retificação Extrajudicial de Registro: Importância, Necessidade, Tratamento Legislativo	32
3.7 As Inovações na Atuação do Registro Civil e os mecanismos utilizados para sua concretização	37
3.7.1 Reconhecimento de Paternidade perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.....	38
3.7.2 Registro Tardio de Nascimento	40
3.7.3 Transgênero.....	42
3.7.4 Reconhecimento de Filiação Socioafetiva.....	42
3.7.5 Alterações do Nome	45
3.7.6 Procedimento de Certificação Eletrônica de União Estável.....	48
3.8 A Extrajudicialização	49
3.9 A Retificação de Registro – Conceito e Inovações	54
4. RESULTADOS FINAIS E DISCUSSÕES	58
4.1 Desenvolvimento dos artefatos	58
4.1.1 Proposta de alteração legislativa para a inclusão da possibilidade de análise de todos os meios de prova aceitos em Direito no procedimento de retificação extrajudicial de registros perante o Registro Civil das Pessoas Naturais - Lei nº 6.015/1973	60
4.1.2 Proposta de alteração normativa - Nova redação ao Item 145 e seus subitens, do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Provimento nº 58/89 Tomo II)	60
4.1.3 Proposta de alteração normativa - Nova redação ao Artigo 205-G do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (Provimento nº 149/2023):	61

4.2. Discussão dos Artefatos	62
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS	66

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxograma - Protocolo DSR (Design Science Research).....	20
Figura 2 - Inovações nas atribuições do Registro Civil das Pessoas Naturais.	29
Figura 3 - Reconhecimento de Paternidade.....	50
Figura 4 - Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva.....	51
Figura 5 - Retificação de Prenome e Gênero.....	52
Figura 6 - Alterações de Prenome e de Nome Familiar.	53

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANOREG - Associação dos Notários e Registradores do Brasil

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

STF - Supremo Tribunal Federal

ONU - Organização das Nações Unidas

TJ - Tribunal de Justiça

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

1. INTRODUÇÃO

Os registros públicos se prestam a, dentre outras funções, preservar os atos e fatos, de modo a perpetuá-los. Eles devem garantir a segurança, autenticidade e a eficácia deles. Dentre eles, encontra-se o Registro Civil das Pessoas Naturais, que é o serviço por meio do qual as pessoas que compõem a sociedade têm o registro de todos os fatos, naturais ou jurídicos, de sua vida civil. Ele é o “repositório dos fatos jurídicos mais importantes da vida do ser humano”, concatenando uma verdadeira “cadeia registrária”, na qual são incluídas todas as fases da vida da pessoa natural (TEIXEIRA, 2024). O exercício da cidadania é permitido a partir da atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando do registro do nascimento de determinada pessoa. E assim permanece de suma importância, até para além do registro do óbito dessa pessoa.

A atuação dessa serventia extrajudicial, portanto, permeia todos os momentos da vida da pessoa natural, do nascimento ao óbito. E assim vem sendo desde meados dos anos 1800, quando foram criados os Registros Cíveis das Pessoas Naturais, deslocando-se paulatinamente para eles as competências até então exercidas exclusivamente pela Igreja Católica.

Ocorre que os dados constantes do acervo público, dos livros de registro, muitas vezes não condizem com a realidade. Seja porque, diante da constante mutação da vida das pessoas, há a necessidade de alteração dos seus dados no Registro Civil, como, por exemplo, quando a pessoa altera seu estado civil. Seja porque há, muitas vezes, a necessidade de retificação dos dados das pessoas nos seus assentos, de modo a trazer a verdade real para os registros públicos¹.

Alterar e retificar são palavras com significados distintos. Alterar é modificar. Retificar é corrigir algo que não se encontra correto. Assim, para que haja uma retificação, pressupõe-se a existência de um equívoco.

Tal como se vê, a preservação dos registros públicos é permanente. A vida das pessoas, de seus ancestrais, é contada por meio do acervo público guardado pelas serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais. Por isso, é essencial que sejam sempre

¹ “[...] O direito à individualidade, de ser reconhecido como ser-humano pleno e autônomo, capaz de se autodeterminar e desenvolver-se nos mais diversos aspectos da vida (social, político, emocional, religioso, psicológico etc.), permeia todos os integrantes da sociedade e integra o conceito de dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro (CF/88, artigo 1º, III). Na dignidade da pessoa humana reside, por sua vez, a origem dos direitos ao registro e à identificação pelo nome e pela filiação, direitos estes irrenunciáveis. Assim, a documentação pessoal, que viabiliza a identificação dos membros da sociedade, deve refletir, de forma fiel, a veracidade das informações, incluída a relativa à filiação. Do contrário, os direitos da personalidade nunca se concretizariam, não ultrapassando a condição de mera norma ético-jurídica, o que, evidentemente, não deve prevalecer. [...]” (Recurso Especial nº 1.041.751-DF. 2008/0062175-8. D.J. 20/08/2009) (BRASIL, 2019).

adotadas as técnicas mais adequadas a esta preservação, em atendimento ao Princípio da Verdade Registral.

Entretanto, dado ao fato de que a criação de tais serventias remonta ao século XIX, a legislação e os mecanismos existentes para a realização dos assentos foram sendo significativamente alterados ao longo do tempo, buscando sempre atingir a maior segurança jurídica e a maior precisão possíveis.

Assim, assentos muitos antigos não contam com a mesma exatidão dos que atualmente são realizados. Isto se deve a diversos fatores, tais como as diferentes línguas faladas pelas pessoas que chegavam como imigrantes, o que dificultava a sua compreensão por aqueles que faziam os registros.

Uma vez constatadas inconsistências e erros nos registros públicos, é necessária e inafastável a sua correção, o que se dá por meio da retificação dos registros. De ofício, quando o erro é atribuído ao próprio registrador, ou por provocação, quando o erro decorre de diversos outros motivos.

Desde os primórdios das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, mais precisamente com o Decreto nº 9886/1888, já havia previsão para a realização das retificações de registro pelo Poder Judiciário. No âmbito administrativo, as retificações podiam ser processadas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, mas desde sempre havia a previsão de remessa do procedimento para o Ministério Público e Poder Judiciário, como previa a redação original do artigo 110 da Lei de Registros Públicos, de 1973. No ano de 2009, a legislação sofreu alteração e passou a não mais exigir a autorização judicial para a realização da retificação administrativa. Alguns anos mais tarde, a partir da Lei nº 13.484/2017, que alterou o citado art. 110, a manifestação dos membros do *Parquet* passou a não mais ser necessária (BRASIL, 2017).

Apesar de a atuação dos registradores civis das pessoas naturais ter sido sensivelmente ampliada, atribuindo-lhes maior autonomia para a realização das retificações extrajudiciais, tal aumento ainda não se mostrou suficiente.

Diz-se isto porque, diante dos inúmeros pedidos de retificação feitos perante as serventias extrajudiciais, são poucos os que acabam sendo concluídos exclusivamente nesta esfera de atuação.

1.1 Problema

A vida das pessoas naturais deve estar fielmente estampada nos Registros Públicos. Os dados delas devem estar refletidos com veracidade nos assentos constantes das serventias extrajudiciais.

Isto é de extrema importância porque cabe ao Registro Civil das Pessoas Naturais preservar os dados da vida das pessoas e dar publicidade a eles na medida em que lhes são solicitados. A preservação dos dados, a sua publicidade e a respectiva produção de efeitos não só são importantes para a própria pessoa cujos dados se preserva, mas também para a sociedade como um todo. A fidelidade com que os dados são retratados tem como consequência a segurança jurídica tanto no âmbito privado como na esfera pública.

A higidez do sistema de registros dos fatos da vida da pessoa natural é de suma importância, seja para a sua própria identificação, concretizando a tutela da dignidade da pessoa humana, seja para a individualização da pessoa perante a sociedade, o que traz a segurança jurídica, essencial para a vida em sociedade.

Contudo, é inegável a existência de incontáveis erros no acervo público. Essas divergências precisam ser sanadas. Mas não somente sanadas, pois precisam ser corrigidas de forma eficiente, célere e segura:

Não basta a guarda das informações sobre os indivíduos, mas é imprescindível que as informações sejam as mais escorreitas possíveis, contribuindo para a confiança das pessoas e das instituições nos registros públicos, a segurança jurídica e, sobretudo, a dignidade da pessoa (TEIXEIRA, 2024).

A cultura demandista e o conseqüente abarrotamento do Poder Judiciário vem desencadeando, há algumas décadas, a tendência de desjudicialização dos meios de acesso à justiça. Dentre os procedimentos atribuídos às serventias extrajudiciais, foi incluído o procedimento extrajudicial de retificação de registro. Como dito, inicialmente com a participação ativa do Ministério Público e do Poder Judiciário e, posteriormente, sem a necessidade de tais interferências.

Ocorre que, ainda assim, muitos dos procedimentos de retificação de registro que são iniciados no âmbito extrajudicial não podem ser concluídos nesta esfera. Isto se deve ao fato de que as hipóteses previstas na legislação federal para a retificação extrajudicial estão abrangidas em um rol muito exíguo, constante do artigo 110 da Lei nº 6.015/1973 (BRASIL, 1973). Ademais, extrajudicialmente, somente é admitido como meio de prova dos erros o documental, o que reduz ainda mais a abrangência da atuação dos registradores civis quanto a esta matéria.

Portanto, em muitos casos de pedidos extrajudiciais, o registrador civil, agente público que é, deve atender ao Princípio da Legalidade e concluir pela impossibilidade de retificação

na esfera extrajudicial e indeferir o pleito que lhe fora posto. E assim são repetidas as incontáveis conclusões dos registradores civis, o que é espelhado na jurisprudência administrativa.

Muitos julgados demonstram que a lei em questão é interpretada de forma estrita, ou seja, concluem que não cabe à atuação extrajudicial a colheita de qualquer prova sobre fato que demande maior indagação. Correções de muitos dados, a necessidade de outros meios de prova e uma constatação de equívocos que demandem maior digressão são tidas como situações incabíveis no âmbito extrajudicial.

Esse estreitamento do cabimento de retificações extrajudiciais acarreta a necessidade de mais demandas judiciais, as quais levam mais tempo e são mais onerosas. Enquanto não há a apreciação definitiva pelo Judiciário, os registros públicos permanecem inalterados, de forma incorreta, e produzindo efeitos como tal.

Permitir que o sistema permaneça de tal modo é ser conivente com o ferimento dos direitos das pessoas naturais cujos dados não podem ser corrigidos com a necessária celeridade e eficiência. Permanecer de tal forma significa destoar do forte movimento de extrajudicialização dos procedimentos, da simplificação dos caminhos para o atingimento da tutela dos direitos. O acesso à justiça, portanto, até o momento, não é concretizado devidamente. Ao menos não nesta seara.

Importante apontar, novamente, que tal aplicação restritiva do disposto na lei não é condizente com diversas outras atribuições dos registradores civis. Esses têm competência para a análise de diversos contextos, por vários meios de prova, em muitos outros procedimentos extrajudiciais, como se abordará mais detidamente abaixo. Tais circunstâncias demonstram ainda mais como a visão que se tem atualmente da retificação extrajudicial deve ser alterada.

Diante de tamanha discrepância, entre a atuação dos registradores civis nos procedimentos de retificação de registro e a atuação deles nos demais procedimentos, a pergunta cuja resposta se pretende atingir é: como a legislação e os provimentos normativos podem ser alterados para permitir a análise de uma maior variedade de provas na retificação extrajudicial de registros civis, de modo a aumentar a celeridade e eficiência dos serviços extrajudiciais?

1.2 Solução

Considerando a evolução normativa, com diversas inovações no campo de atuação dos registradores civis principalmente nos últimos vinte anos, ao espelho do que ocorre nos procedimentos de registro tardio de nascimento, de reconhecimento de filiação socioafetiva, de

certificação eletrônica da data de início e fim da união estável e de alteração de nome e de sexo pelo transgênero, o procedimento de retificação de registro pelas serventias extrajudiciais precisa abranger uma maior dilação probatória, caso ela se mostre necessária.

Possibilitando-se a aceitação de outros meios de prova no âmbito extrajudicial, as retificações de registros serão mais acessíveis, menos custosas e mais céleres, além de ajudar a coibir um maior número de demandas judiciais com questões de menor complexidade.

Ademais, considerando as inovações trazidas nas duas últimas décadas, da mesma forma prevista para esses novos procedimentos administrativos acima exemplificados, caso haja algum indício de insegurança, caberá ao registrador o dever de direcionar o procedimento para o Ministério Público, o qual poderá tomar as medidas aplicáveis ao caso concreto.

A ampliação da atuação do registrador civil poderá ser efetivada por meio da alteração da legislação, abrangendo tanto lei federal, como os provimentos nacional e estadual.

1.3 Objetivos

1.3.1 Geral e Específicos

O objetivo geral do presente estudo é criar de uma proposta de alteração legislativa para inserir a possibilidade de análise extrajudicial de outros meios de prova pelo registrador civil das pessoas naturais no curso do procedimento administrativo de retificação de registro.

Para tanto, foram almejados os objetivos específicos, os quais se resumem a:

- (a) Estudar a atual abrangência do procedimento da retificação de registro extrajudicialmente;
- (b) Analisar algumas das inovações normativas surgidas nos últimos vinte anos quanto aos procedimentos administrativos e às competências do registrador civil;
- (c) Propor um incremento no procedimento de retificação administrativa de registro em vigor, de modo a ampliar a competência do registrador civil, sem que haja a insegurança jurídica na sua atuação; e,
- (d) Sugerir alteração normativa, isto é, tanto da lei federal como dos provimentos estadual e nacional, a fim de viabilizar a solução.

1.4 Artefato

A solução para o problema apontado demanda a alteração do texto de lei e de provimentos, por meio dos quais o Poder Judiciário poderá se nortear acerca do cabimento na

esfera extrajudicial de retificações de registros cujos erros possam ser provados de diversas formas. O artefato, assim, é um projeto de lei para alterar a redação da Lei nº 6.015/1973, bem como proposta de provimento para alterar a reação do Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Provimento Estadual nº 58/1989, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de prever a possibilidade de análise, pelo registrador civil das pessoas naturais, de todos os meios de prova permitidos no Direito, desde que atendida à necessária segurança jurídica (SÃO PAULO, 1989).

1.5 Relevância da pesquisa

A existência de registros públicos que reflitam a verdade da vida das pessoas é de extrema importância. Preservar os fatos da vida das pessoas naturais é uma das grandes funções dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Aqui reside a relevância dos procedimentos de retificação de registro. Caso haja inconsistência entre a verdade e o assento da pessoa, os registros públicos devem ser corrigidos. Somente assim a publicidade que se dá aos atos da vida civil da pessoa natural poderá atender a seu fim.

As serventias de registro civil das pessoas naturais guardam consigo a base de dados da nação. Tanto é assim que é sua atribuição o envio de informações a mais de catorze órgãos públicos oficiais do país, a partir do que é possível a verificação das necessidades de políticas públicas (ANOREG, 2023).

Para viabilizar a celeridade das retificações e minimizar os seus custos, necessária a ampliação da atuação extrajudicial quanto aos meios de prova aceitos. Além disso, admitindo-se outros meios de provas, que não somente o documental, bem como ampliando-se as matérias que podem ser objeto de retificação na seara extrajudicial, haverá um aumento do acesso efetivo à justiça formal e material, alcançando-se a concretização da dignidade da pessoa humana.

De acordo com o levantamento realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), na quinta edição do Cartório em Números, o Registro Civil das Pessoas Naturais está presente em quase todos os municípios do país, o que demonstra a sua alta capilaridade e possibilidade de grande acesso por todos os cidadãos. Ao todo, são cerca de 7800 serventias. É o que prescreve o artigo 44 da Lei dos Notários e Registradores, Lei nº 8.935/1994:

Art. 44. [...]

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

§ 3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais (BRASIL, 1994).

Proporcionar o acesso à justiça e concretizar o direito fundamental previsto na Constituição Federal são deveres do Estado.

2. MÉTODOS E TÉCNICAS

A metodologia empregada no presente estudo, de modo a construir a dissertação de mestrado, é o método hipotético-dedutivo. Este método permite o confronto entre as hipóteses levantadas e a realidade observada na prática e na legislação atual. Isto é, a análise de diversos procedimentos extrajudiciais foi comparada ao procedimento de retificação administrativa de registro no âmbito dos registros civis das pessoas naturais. Confrontando os procedimentos criados para a atuação extrajudicial com a evolução do tratamento da retificação de registro, pode ser notado que o procedimento de retificação administrativa destoa de todos eles, sem uma razão aparente que justifique a não uniformização. A ampliação das provas admitidas no procedimento de retificação extrajudicial de registros civis proporcionará maior acesso à justiça e maior eficiência ao sistema de registros públicos, o que, por conseguinte, tornará efetivamente tutelado o direito de cada cidadão.

A partir desta hipótese, as deduções foram feitas ao longo da análise comparativa entre os diferentes procedimentos administrativos e a atual situação da retificação administrativa de registros.

Desse modo, trata-se de uma pesquisa documental e teórica, na medida em que são analisados documentos e jurisprudência. Foram analisadas diversas fontes legislativas. Cada procedimento administrativo tem uma normativa própria e, para que fosse possível chegar à conclusão final do trabalho, os dispositivos de cada procedimento foram analisados de forma detida.

São eles: (i) Provimento nº 16/2012, CNJ, referente ao reconhecimento de paternidade; (ii) Lei de Registros Públicos e alterações posteriores, quanto ao registro de nascimento tardio; (iii) Provimento 73/2018, CNJ, acerca da alteração de nome e de gênero do transgênero; (iv) Provimentos nºs 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça, relativos ao procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva; (v) leis que entraram em vigor nos anos de 1928, 1939, 1973 e 2022 acerca da possibilidade de alterações do prenome e sobrenome; (vi) Provimentos nºs 37/2014 e 141/2023, do CNJ, sobre o procedimento de certificação eletrônica de união estável; (vii) Provimento nº 149/2023, CNJ, que compilou a maior parte do tratamento da matéria aqui tratada.

Tais documentos foram analisados exhaustivamente, a fim de averiguar a atuação dos registradores civis das pessoas naturais e a possibilidade de análise de provas por eles. Ainda, houve a comparação de tais previsões com as previsões analisadas quanto ao procedimento de retificação de registro, consoante redações trazidas nos anos de 1973, 2009 e 2017. Se há

permissão legislativa para todos os demais casos elencados, também deveria haver para o procedimento de retificação de registro extrajudicial.

Ademais, foi realizada a pesquisa qualitativa, com a análise dos dados e do conteúdo. A adequação do método decorre da possibilidade que ele traz para a exploração das interpretações subjetivas da legislação, bem como das discrepâncias entre as práticas atuais e as inovações legislativas.

A partir do conteúdo dos documentos acima elencados, pôde ser percebida a preocupação do legislador quanto às formas de se evitar o mal uso dos instrumentos extrajudiciais, bem como analisar a eficácia do sistema diante das ferramentas existentes quanto à segurança jurídica.

Sem prejuízo, ainda na pesquisa qualitativa, foram analisados os dados divulgados pela entidade de classe ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. Tais dados demonstraram a eficiência da extrajudicialização dos procedimentos. As serventias extrajudiciais incrementam em muito os resultados na concretização do acesso à justiça: redução de tempo para a solução dos casos e diminuição sensível do custo para os cofres públicos. Ademais, tais resultados demonstram a segurança do sistema de Registros Públicos, trazendo confiança para a extrajudicialização. Estes foram os fundamentos do estudo realizado.

Por fim, foi realizada a análise jurisprudencial, o que traz, de forma circunstancial, a conclusão de que a legislação está sendo interpretada de forma bastante restritiva, na contramão das tendências de extrajudicialização e ampla análise de provas pelas serventias extrajudiciais.

Após a análise dos documentos mencionados, corroborados pelo entendimento jurisprudencial, restou demonstrada a discrepância do tratamento da atuação dos registradores civis: de um modo para os demais procedimentos e, de outro modo completamente diverso, para os casos de retificação de registro. A partir dos dados levantados, foi possível chegar à conclusão de que a análise de outros meios de prova pelas serventias de registro civil não só é possível como já é empregada em diversos procedimentos.

Foi utilizado o protocolo DSR (*Design Science Research*) abaixo detalhado (Figura 1).

Figura 1 – Fluxograma - Protocolo DSR (Design Science Research).



Fonte: elaborado pela autora, 2024.

A primeira etapa, de identificação do problema, foi concluída com a identificação da limitação de análise dos meios de prova nos procedimentos extrajudiciais de retificação de registro. Isto foi possível por meio da análise da legislação e da jurisprudência atinente à matéria.

A segunda etapa foi realizada de modo a propor a solução ao problema identificado. Trata-se de proposta de alteração de lei federal e provimentos nacional e estadual, que são os artefatos do presente trabalho.

A terceira etapa se refere ao desenvolvimento dos artefatos, quais sejam, as propostas de alteração dos textos legal e normativos. Eles são desenvolvidos a partir da análise dos diversos diplomas legais e normativos já existentes e que são objeto do presente estudo comparativo.

No que tange às fases de demonstração e avaliação, elas se resumem ao teste hipotético da aplicação dos artefatos e como eles poderiam alterar os resultados em situações recorrentes perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Quanto à última etapa, ela é concernente à comunicação dos resultados para a academia e para os profissionais atuantes na área de Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

Em que pese os artefatos serem testados tão somente de forma hipotética, a sua comparação com os demais provimentos que já se encontram em vigor permite a conclusão de que a ampliação dos meios de prova no âmbito das retificações administrativas de registro acarretaria certamente severa redução dos prazos de conclusão dos procedimentos, redução dos custos aos cofres públicos (na medida em que não haveria tanta provocação do Poder Judiciário), além da própria colaboração para desafogar o Judiciário, reduzindo o número de processos judiciais desta natureza.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 O Registro Civil das Pessoas Naturais

Somente a partir de uma abordagem histórica, pode ser transmitida a importância dos registros das pessoas naturais. Tanto é assim que desde o descobrimento do Brasil havia atribuição de controle dos dados das pessoas.

A análise da evolução da matéria e de todas as inovações surgidas ao longo das décadas explica grande parte da fragilidade inicial do sistema de registros públicos, seja pela coexistência inicial de vários entes competentes para o registro, seja pela mudança frequente dos sistemas de registro até a entrada em vigor da Lei de Registros Públicos em 1976.

Assim, não se pode abordar a retificação de registros e sua importância sem antes contextualizar historicamente o Registro Civil das Pessoas Naturais, pois desse modo podem ser demonstradas as circunstâncias do acervo público.

A origem dos assentos relativos à vida das pessoas naturais está intrinsecamente vinculada à colonização e à influência da Igreja Católica, a qual detinha os primeiros livros em que constavam os assentos dos atos da vida da pessoa natural.

Durante o Brasil Colônia e Império, todos os dados atinentes a nascimento, casamento e óbito eram controlados pela Igreja Católica. Esse acervo foi reconhecido como de interesse público e social, nos termos da Lei nº 8.159/1991 e do Decreto nº 4.073/2002. A partir da ruptura entre o Estado e a Igreja (processo longo, definitivamente finalizado com a primeira Constituição da República), iniciou-se um processo de regulamentação dos registros dos atos e fatos atinentes à vida das pessoas naturais. Tal transição foi gradual, havendo uma primeira transferência de competência das paróquias para o Escrivão dos Juizados de Paz de cada freguesia do Império e, mais tarde, de cada um dos distritos da República.

Com a Lei do Registro Civil, Lei nº 586 de 1850, regulamentada no ano seguinte, os cartórios, em uma forma embrionária, passaram a realizar os registros. A partir de então, o governo poderia estabelecer registros de nascimento e de óbito. Os primeiros escritórios de registros civis foram criados no Rio de Janeiro (1850), Florianópolis (1851) e São Paulo (1852).

Em 1861, foram estabelecidos efeitos civis aos casamentos religiosos, tornando possível aos não católicos terem seu casamento reconhecido pelo Estado. Tais registros eram realizados pelos escrivães de paz, sob a direção e a inspeção do respectivo juiz. Eram os Cartórios de Paz. Esta inovação, à época, representou grande inclusão e tutela dos direitos da sociedade, resolvendo muitos entraves no âmbito das sucessões das pessoas que não eram casadas perante

a Igreja Católica. O mesmo ocorreu com os nascimentos e óbitos das pessoas acatólicas, assentos estes que também passaram a ser realizados pelos juízos da paz. Contudo, os registros ainda eram realizados de forma não padronizada, ora por paróquias, ora por prefeituras.

Nesse contexto histórico, a evolução do sistema de registros públicos era inevitável, na medida em que havia muitos imigrantes chegando no país, além da abolição dos escravos em 1888. O rompimento com as origens católicas foi de suma importância para o caminho em direção ao Estado laico: “A secularização do registro civil é apontada como um marco na transição para o Estado laico brasileiro.” (SANTOS, 2006, p. 7). Em 1874, assim, foram regulamentados os registros civis de nascimento, casamento e óbito, tendo sido determinada, pouco tempo depois, a criação de um Registro Civil das Pessoas Naturais em cada comarca.

Entretanto, foi somente com o Decreto nº 9.886, de 07/03/1888, cujo início de vigência foi no ano seguinte, que houve a aprovação do “Regulamento do Registro Civil dos Nascimentos, Casamentos e Óbitos” – primeiro texto a estabelecer o registro civil como obrigatório e universal no Brasil. Neste momento, pode-se dizer que houve a universalização do registro civil. De forma definitiva, o registro deixou de ser atribuição da Igreja Católica, sendo deslocado para os órgãos do Estado.

Essa coexistência de diversos sistemas de registro por mais de cinquenta anos repercutiu negativamente até os dias atuais, pois trouxe insegurança jurídica, uma vez que o controle da veracidade dos dados inseridos nos livros públicos não era exercido com o rigor e padrão necessários. Diversas retificações de dados têm suas origens aqui.

Finalmente, com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, consolidou-se a matéria de registros públicos das pessoas naturais, o que não fez com as demais especialidades. Assim dispôs que seriam inscritos em registro público: nascimentos, casamentos, separações, divórcios, óbitos, emancipação, interdição e sentença declaratória de ausência, matéria esta que foi pormenorizadamente normatizada pelo Decreto nº 18.542/1928.

Em 1934, com o novo texto constitucional em vigor, foram incorporados os registros públicos expressamente. Foi também neste diploma que passou a ser aceito o casamento religioso com efeitos civis e, para tanto, deveriam ser atendidas as regras previstas para o casamento civil, isto é, habilitação para o casamento previamente à realização do casamento religioso.

O Decreto nº 4857/1939 trouxe nova regulação dos registros públicos, vigorando até 1976, quando entrou em vigor a Lei nº 6.015/1973, a qual inovou o sistema de registros públicos. Tal lei permanece em vigor até os dias atuais, embora com muitas alterações ao longo das décadas (BRASIL, 1973).

Já em 1988, com a entrada em vigor da Constituição Federal no dia 05 de outubro, houve sensível inovação da abordagem dos direitos, notadamente no campo do direito de família. Ainda, os serviços de notas e de registros passaram a ser exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, com fiscalização pelo Poder Judiciário. Exigiu, ademais, a aprovação em concurso público de provas e títulos para a investidura na delegação. O delegatário, assim, deixou de ser eleito conforme a influência e os interesses políticos (BRASIL, 1988).

A Lei nº 8.935/1994 veio então disciplinar a atuação dos notários e registradores, estabelecendo em seu artigo 1º que as serventias se prestam a realizar um serviço público destinado a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos (BRASIL, 1994).

A Lei dos Notários e Registradores dispõe que, em cada sede municipal do país, deverá haver no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. E, nos casos de municípios de significativa extensão, a juízo do respectivo estado, cada sede distrital deverá contar com no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Isso é o que dispõem os parágrafos 2º e 3º de tal lei.

Consoante dados divulgados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil na 5ª Edição do Cartório em Números de 2023, atualmente, são mais de 13.400 serventias distribuídas pelo país, das quais cerca de 7.800 são Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Tais serventias estão obrigatoriamente em todos os municípios do país, que hoje são mais de 5.580 municípios no país (quantidade de municípios conforme divulgação pelo IBGE em 2023). Essa alta capilaridade proporciona o acesso à grande parte da população, inclusive aquela parcela que não detém condições de acessar o Poder Judiciário, já que, desse total de municípios, apenas 2.503 são sede de comarca da Justiça Estadual, abrangendo 89% da população residente (Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números) (BRASIL, 2024).

Essa capilaridade decorre da essencialidade dos serviços públicos prestados pelas serventias de registro civil das pessoas naturais, a qual é a “[...] serventia vocacionada a consignar os fatos da vida humana que repercutem em aspectos social e juridicamente relevantes do estado civil.” (FERRARI; KÜMPEL; 2017).

Não a toa, é o Registro Civil das Pessoas Naturais aquele serviço que deve ser instalado em cada município. Isto decorre do fato de que esta é a serventia que se presta a exercer um papel de extrema importância, para a sociedade e para o indivíduo. Atuam no sentido de perpetuar dados atinentes tanto a fatos naturais, tais como a morte e o nascimento, como a fatos humanos, isto é, casamento, emancipação e diversos outros.

Conforme leciona Clóvis Beviláqua (2007, p. 67),

[...] as vantagens do registro civil são consideráveis, quer para o Estado, quer para o indivíduo. O Estado tem nos registros civis o movimento de sua população, no qual pode se basear para medidas administrativas, de polícia ou de polícia judiciária. O indivíduo tem um meio seguro de provar o seu estado, a sua situação jurídica, e essa mesma facilidade de prova é uma segurança para os que com ele contratarem.

Trata-se do repositório perene dos atos atinentes ao estado da pessoa natural, em todos os seus âmbitos. Assim trazem Ferrari e Kümpel (2017, p. 328):

É no Registro Civil onde se resguardam, de forma pública e perene, os status jurídicos assumidos pela pessoa natural ao longo de sua vida. Esse repositório de informações, como se verá, garante a oponibilidade do estado civil perante terceiros; assegura o pleno exercício da cidadania; oferece um referencial seguro para fins de imputação de direitos e obrigações; representa uma fonte preciosa de dados estatísticos; dentre outros [...].

Ainda, conforme ensina Santos (2004), todos os livros de registro, inclusive aqueles mais antigos, com centenas de anos, são dinâmicos, representando as diversas alterações, retificações e novas informações sobre a vida das pessoas. Eles “[...] preservam informações relevantes de todos os cidadãos.” (SANTOS, 2006, p. 44).

Justamente por isso, por resguardar direitos essenciais à cidadania, ao estado natural da pessoa, representa a própria concretização da dignidade da pessoa humana. Assim são, portanto, e por muitos, reconhecidas como as serventias mais importantes de todas. É a especialidade dos Registros Públicos que proporciona a publicidade dos atos e fatos da vida da pessoa natural, sua existência e seu estado².

As atribuições do registro civil das pessoas naturais são destinadas a dois âmbitos distintos. O primeiro que representa a justiça social, na medida em que colhe e propaga dados estatísticos da população, atuando como verdadeiro repositório, base de dados da nação. A partir da comunicação de tais dados a diversos órgãos públicos oficiais, é fornecido o substrato para a realização de políticas públicas. Conforme leciona Washington de Barro Monteiro, o registro civil fornece “[...] fonte auxiliar preciosa para a administração pública, em serviços essenciais, como polícia, recrutamento militar, recenseamento, estatística, serviço eleitoral, arrecadação de impostos e distribuição da justiça” (MONTEIRO, 2017, p. 336). Por outro lado, também trata da justiça comutativa, isto é, que se presta a concretizar todos os direitos atinentes

² Merece ser reconhecido e destacado o mérito que se objetivou alcançar com a ampliação das competências do Registro Civil das Pessoas Naturais: a maior comodidade no acesso a serviços de cadastro e de documentação nos órgãos públicos, o que é de interesse para o melhor exercício da cidadania pela população, em especial pela parcela socialmente desfavorecida (econômica ou geograficamente), que enfrenta maiores percalços para exercer seus direitos. (ADI 5855. DF. STF. D.J.: 10/04/2019) (BRASIL, 2019).

ao exercício da cidadania, sejam civis, sociais, políticos, coletivos ou quaisquer direitos individuais: “Cidadania é o direito de ter direitos. Nesse sentido, o homem privado de cidadania não tem sequer direito a ter direitos.” (ASSIS; KÜMPEL, 2021, p. 194).

A ausência de assento, isto é, a falta de registros, traz para a pessoa natural consequências gravíssimas, fazendo com que ela não possa exercer direitos básicos. A sua essencialidade é tamanha que a gratuidade de atos praticados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais é garantida constitucionalmente. Esta é a razão pela qual as serventias de registro civil das pessoas naturais são chamadas de *Ofícios da Cidadania*³.

O movimento de extrajudicialização vem afetando a atuação de todas as serventias extrajudiciais, mas o Registro Civil das Pessoas Naturais, em especial, tem sido amplamente consagrado com diversas novas atribuições, o que é reflexo direto da essencialidade de seus serviços e da ampla abrangência territorial, levando o acesso à justiça a toda população.

São diversas as inovações na atuação dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. A exclusão da necessidade de participação do Ministério Público e do Poder Judiciário nos procedimentos extrajudiciais de retificação de registro e a sensível redução das hipóteses de procedimento de habilitação para casamento em que há participação ministerial e judicial são dois grandes exemplos da ampliação da extrajudicialização. O aumento das possibilidades de alteração administrativa do prenome e do sobrenome também refletem isso. A possibilidade de realização do registro tardio de nascimento de forma extrajudicial e o reconhecimento de paternidade e maternidade, inclusive a socioafetiva, diretamente nos cartórios também são bons exemplos da ampliação do acesso à justiça. A declaração de existência de união estável e de sua dissolução perante o registrador civil demonstra claramente a concretização da tutela dos direitos dos cidadãos. Enfim, inúmeros são os exemplos de extrajudicialização, com notório incremento das atividades dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

3.2 As Atribuições do Registro Civil das Pessoas Naturais

Percebe-se até aqui que, nos registros, há elementos para a pré-constituição de prova do estado do indivíduo, sendo “[...] fonte imediata de prova da existência jurídica da pessoa

³ Lei de Registros Públicos:

“Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

[...]

§ 3º Os ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas.

[...]”(BRASIL, 2017).

natural, do seu estado e capacidade para o exercício de direitos e obrigações” (ARAI, 2016, p. 633). Tanto é assim que, a título exemplificativo, a filiação se prova com a certidão de nascimento (artigo 1.603 do Código Civil) e o casamento, pela certidão de seu registro (art. 1.543 do Código Civil) (BRASIL, 2002).

Nessa esteira, os atos praticados pelos registradores civis das pessoas naturais devem ser pautados pelos princípios finalísticos. Por meio do Princípio da Veracidade, atribui-se presunção de verdade ao contido nos assentamentos dos registros públicos. Entretanto, essa fé pública registral acarreta presunção relativa, ou seja, produz efeitos até que haja prova em contrário. Já o Princípio da Autenticidade demonstra a presunção de que o ato é verdadeiro e apto a produzir efeitos. Trata-se do aspecto formal do ato de registro público. Por fim, o Princípio da Publicidade estabelece que tornar o ato público gera oponibilidade *erga omnes*. É a finalidade essencial dos Registros Públicos. Além da publicidade conferir transparência e lisura aos serviços públicos, é uma garantia fundamental do cidadão.

Sobre a atividade dos Registros Civis das Pessoas Naturais, Reinaldo Velloso dos Santos ensina: “[...] consiste em assentar, em livros próprios, os principais fatos da vida civil de uma pessoa, averbar as alterações do teor do registro, anotar os fatos posteriores à margem do registro e expedir certidões relatando o que consta dos livros de registro, [...]” (SANTOS, 2006, p. 44).

O nascimento é o ponto de partida da vida da pessoa natural, a partir do qual é viabilizado o exercício de diversos direitos. Trata-se do “documento matriz” da pessoa natural, sem o qual a pessoa fica à margem da sociedade.

Podem ser citadas outras atribuições das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais: registros de emancipações, uniões estáveis, interdições, tutelas, sentenças declaratórias de ausência e de morte presumida, opções de nacionalidade, traslados de assentos de brasileiros realizados no exterior, conversões de união estável em casamento, natimortos.

Além dos atos de registro, a fim de corresponder à constante mutação da sociedade e da vida singular de cada indivíduo, há as averbações, que se destinam a modificar os registros. Por fim, as anotações trazem um liame entre os diversos atos praticados, de modo a proporcionar um encadeamento entre eles e, assim, possibilitando a segurança ao sistema registral.

3.3 A Atuação dos Registradores Civis das Pessoas Naturais e a Evolução das Inovações na Desjudicialização

Após o elenco breve dos atos praticados pelo registrador civil das pessoas naturais, torna-se necessário abordar a evolução da sua atuação. Esta verificação é importante na medida em que tais aplicadores do Direito vêm recebendo cada vez mais autonomia, com independência da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, além da constante ampliação dos atos praticados.

Inegável que houve a constitucionalização do Direito Privado. A disciplina passou a ser norteada pelos valores constitucionalmente garantidos. O ser passou a prevalecer sobre o ter: “Quando houver colisão de princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se um critério para a ponderação dos interesses envolvidos” (AHUALLI; BENACCHIO; SANTOS, 2016, p. 639).

Nesse contexto, a atuação dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, que já era de fundamental importância, como apontado detalhadamente acima, recebeu uma carga valorativa ainda maior. Tal cenário acarretou um persistente aumento não somente dos atos praticados pelo Registrador Civil, mas uma atuação mais ampla quanto às formas praticadas no âmbito da atividade pública por ele exercida.

Nas duas últimas décadas, diversas foram as inovações normativas que trouxeram grande ampliação na atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais. O Provimento nº 16/2012 do Conselho Nacional de Justiça, que possibilitou o reconhecimento de paternidade no próprio cartório. Em 2013, o Provimento nº 28 do citado órgão permitiu que fosse realizado o registro tardio de nascimentos. No ano de 2017, o Provimento nº 63 permitiu o reconhecimento da filiação socioafetiva no âmbito extrajudicial. No ano seguinte, em 2018, a alteração de gênero e nome da pessoa transgênero também foi possibilitada na via administrativa. Em 2022, a Lei nº 14.382 trouxe alterações na Lei de Registros Públicos e incluiu diversas possibilidades de alteração de prenome e sobrenome na esfera extrajudicial. Esta mesma lei também incluiu como competência do Registro Civil das Pessoas Naturais o procedimento de certificação eletrônica da união estável (BRASIL, 2022).

Este é apenas um apanhado resumido de algumas das significativas atribuições das serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais nestes últimos anos. São significativas tanto pelos novos atos e procedimentos atribuídos a estes serviços, mas também pela forma como eles devem ocorrer. Há previsão de procedimentos específicos para cada inovação trazida, o que será mais bem detalhado a seguir.

Não se pode deixar de mencionar o avanço do tratamento da retificação de registro no âmbito extrajudicial. Isto porque, ao longo dos anos, ele também foi ampliado de forma expressiva. Inicialmente, as retificações eram previstas tão somente no âmbito do Poder

Judiciário. Posteriormente, em 1973, passaram a poder ser iniciadas nas serventias de registro, mas com a necessidade de manifestação do Ministério Público e decisão judicial. Esta decisão mais tarde foi retirada da exigência legal e, quanto ao *Parquet*, a sua participação deixou de ser necessária quase dez anos mais tarde, em 2017. Embora inegável o avanço da extrajudicialização nesta seara, ainda se mostra bastante tímido o tratamento da retificação de registro, se comparado aos demais procedimentos, revelando verdadeiro descompasso. É o que se demonstrará.

Em resumo, a fim de ilustrar a grande evolução normativa, com diversas inovações nos últimos tempos, é trazida a linha do tempo a seguir, a qual se compõe de apenas algumas das novas atribuições do Registro Civil das Pessoas Naturais, as quais serão base de desenvolvimento do presente estudo (Figura 2).

Tal como demonstrado na Figura 2, as atribuições do Registro Civil das Pessoas Naturais foram significativamente sendo aumentadas, de modo a tutelar de forma cada vez mais efetiva os direitos da personalidade.

Figura 2 - Inovações nas atribuições do Registro Civil das Pessoas Naturais.



Fonte: elaborada pela autora, 2024.

3.4. Direitos da Personalidade

A dignidade da pessoa humana, fundamento da República, de acordo com a Constituição Federal, é um supervalor que norteia o ordenamento jurídico como um todo, na aplicação do sopesamento dos bens jurídicos a serem tutelados em cada caso concreto.

Pessoa é o ser dotado de aptidão para ser sujeito de direitos e deveres, isto é, ter relações jurídicas. A personalidade é a soma dos caracteres desta pessoa, é a sua qualidade. O estado da pessoa natural é elemento da personalidade. Ele representa a situação jurídica do indivíduo, ou seja, os seus direitos da personalidade, o que a individualiza. O estado da pessoa abrange três grandes âmbitos, o político, o familiar e o individual. O estado político da pessoa é atinente a questões de cidadania, naturalidade e nacionalidade. Já o estado familiar está vinculado ao parentesco e às relações conjugais. Por fim, o estado individual refere-se à distinção das pessoas quanto à idade, sexo e a saúde.

De acordo com Limongi França, os direitos da personalidade são “[...] faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior” (FRANÇA, 2022, p. 145). São, por isso, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e imprescritíveis. Eles permitem a expressão da dignidade da pessoa humana, estando eles garantidos constitucionalmente.

A publicidade do estado natural da pessoa humana é realizada por meio dos Registros Públicos, tornando-se oponente a toda a sociedade e também sendo acessível por todos e, por conseguinte, sendo prova pré-constituída do estado da pessoa (FERRARI; KÜMPEL; 2022).

Em virtude do acima explanado, é de suma importância que os livros dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais de fato reflitam a realidade das pessoas, sob pena de se atribuir efeitos a informações inverídicas e acarretar consequências indevidas tanto para o sujeito cujos direitos estão inscritos como para a sociedade que crê naquilo inscrito nos livros.

Uma vez constatado o equívoco, deve ser ele sanado o quanto antes. Somente assim haverá a devida tutela dos direitos da personalidade, resguardando-se a dignidade da pessoa humana. Tardar em corrigir elementos dos assentos dos livros públicos é não tutelar o direito das pessoas naturais. A justiça, para ser de fato concretizada, deve ocorrer dentro de razoável lapso temporal. Quando é abordada a tutela de direitos da personalidade então, o cenário fica mais preocupante ainda.

Possibilitar a realização de correções dos dados equivocados nos registros públicos atinentes à vida das pessoas é possibilitar o acesso à justiça.

3.5. Segurança Jurídica, Autenticidade, Publicidade e Eficiência

De acordo com o estabelecido no artigo 1º da Lei dos Notários e Registradores, os serviços de notas e de registros se destinam a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos:

A Lei 8935/94 reservou aos notários e registradores a missão de garantir a autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. A atividade extrajudicial constitui, assim, importante instrumento para o desenvolvimento econômico e para a estabilidade das relações sociais (CAMARGO FILHO; VISSOTTO; 2016, p. 71).

Por meio da fé pública, de que são dotados os notários e registradores, assegura-se a autenticidade dos notarias e registrais, os quais têm presunção relativa de veracidade. A partir da publicidade, assegura-se o conhecimento de todos sobre o conteúdo dos registros, acarretando oponibilidade em face de todos. E, a partir da segurança jurídica norteadora dessas atividades, é conferida estabilidade às relações jurídicas.

Os serviços extrajudiciais se prestam a prevenir litígios e conflitos, o que é viabilizado por meio da publicidade dos fatos e dos direitos, além da oponibilidade perante terceiros. Assim, para que atenda ao disposto na legislação, à finalidade a que se destinam, as serventias extrajudiciais devem buscar o exercício de suas atividades de modo a proporcionar segurança jurídica à sociedade:

A segurança jurídica que os serviços de notas e de registro visam proporcionar e que, pode-se dizer, é a razão de sua existência não se coaduna com falhas em sua prestação, ou demora, ou mesmo recusa injustificada, ainda que sob o fundamento de inviabilidade econômica ou insuficiência de pessoal capacitado (SILVA, 2016, p. 39).

Essa segurança jurídica, fim da atividade registral e notarial, é obtida por meio da presunção de veracidade dos dados constantes dos assentos. Justamente por esse motivo é que a segurança somente é obtida se o serviço for prestado devidamente, ou seja, se o serviço de fato contar com eficiência e exatidão no conteúdo de seus livros.

A supracitada lei ainda prevê em seu artigo 4º que os serviços notariais e registrais devem ser prestados de modo eficiente e adequado. De acordo com as lições de Walter Ceneviva, “[...] eficiente é o serviço realizado no menor prazo e com a melhor qualidade e adequado, o serviço prestado de forma proporcional às necessidades do serviço” (CENEVIVA, 2014, p. 54).

Corroborando, a Lei nº 8.987/1995, ao tratar dos serviços públicos, prevê no parágrafo primeiro do artigo 6º: “§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” (BRASIL, 1995).

Assim, tem-se que o serviço público prestado pelas serventias extrajudiciais é essencialmente formal, cuja finalidade principal é garantir o exercício de outros direitos. Exatamente por conta desta formalidade intrínseca à natureza dos serviços, é que o sistema registral e notarial deve se pautar pelos princípios de tal área do Direito, dentre os quais o corolário maior é o da Segurança Jurídica:

O princípio da segurança jurídica pode ser conceituado de forma simples. Os fatos tal qual como eles acontecem no mundo correspondem à realidade, por outro lado, a percepção desses mesmos fatos pelas pessoas está em outro plano, no plano do que parece ser. Se esses mesmos fatos são fatos jurídicos, há a realidade jurídica; por outro lado, as informações prestadas pelo serviço notarial e registral operam no plano do que parece ser. Diante disso, **podemos dizer que o princípio da segurança jurídica é atendido sempre que o que parece ser também o é, ou seja, sempre que as informações prestadas pelo serviço notarial e registral (traslados e certidões) correspondem à realidade jurídica.** A negação deste princípio seriam os enunciados do tipo “o que parece ser algumas vezes não o é” ou “o que parece ser nunca o é”, o que seria inconcebível para o sistema. (TAKEDA; 2016, p. 108 grifo nosso).

A partir de tais considerações, não há que se falar, portanto, em obtenção de segurança jurídica e estabilidade das relações sociais quando são localizados dados equivocados nos assentos registrais. A retificação de registro, quando detectados o seu cabimento e sua necessidade, é ato primordial para a manutenção do sistema registral hígido.

E, mais. Não basta proporcionar a retificação dos registros públicos, pois tal conduta deve ocorrer de forma eficiente, isto é, no menor tempo possível e da melhor forma possível, o que sempre deverá ser dosado pela necessidade de preservação da segurança jurídica.

3.6. A Retificação Extrajudicial de Registro: Importância, Necessidade, Tratamento Legislativo

Que a retificação de registro é ato essencial à preservação da própria higidez do sistema registral, não há dúvidas. Contudo, a forma pela qual houve e há a sua implementação é o que se aborda no presente trabalho. Justamente por isso, um dos grandes progressos na atuação do registrador civil pode ser percebido por meio da análise da evolução normativa acerca da retificação administrativa dos registros.

E não seria para menos, dada a grande relevância dos dados preservados pela atuação dos registradores civis das pessoas naturais. Como visto, estas serventias têm como função ser

o repositório perene dos dados atinentes à vida da pessoa natural, resguardando e tornando públicos os direitos da personalidade de cada cidadão. Afinal, a cidadania somente pode ser efetivamente exercida a partir do registro de nascimento da pessoa.

Importante lembrar que a atuação do Registro Civil esbarra em dois grandes âmbitos, o do Direito Público, fornecendo dados para diversos órgãos e tornando possível a individualização de cada pessoa, e o do Direito Privado, uma vez que resguarda os direitos da personalidade de cada ser humano.

Para que tais funções sejam apropriadamente exercidas, é essencial que os dados constantes do acervo público correspondam à realidade. Se assim não for, a segurança proporcionada pelo sistema dos Registros Públicos é colocada em xeque.

Por tal razão, é de suma importância que se privilegie os mecanismos de correção de eventuais dados lançados equivocadamente nos livros de registro, sempre prezando pela segurança jurídica que deve nortear a atuação do registrador civil. Esta importância é refletida no tratamento da matéria ao longo das décadas. Desde sempre, houve a possibilidade da retificação judicial dos registros públicos. A retificação no âmbito extrajudicial se tornou possível com a entrada em vigor da Lei de Registros Públicos, inicialmente com a participação do Ministério Público e decisão judicial até os dias de hoje, quando não mais há necessidade de participação de quaisquer deles.

Na medida em que o sistema de Registros Públicos foi se tornando cada vez mais seguro e conforme a atuação dos registradores civis das pessoas naturais acabou sendo regulamentada, com ampla fiscalização do Poder Judiciário, também foram sendo ampliadas as possibilidades de retificação de registro de forma administrativa. Assim, não somente o acesso à justiça se tornava mais célere, - o que era esperado, dada a importância dos direitos a serem retificados - , como também as pequenas questões de menor complexidade deixavam de abarrotar o Poder Judiciário, o qual já contava com altíssima taxa de congestionamento de processos.

A importância da preservação de dados que correspondam à realidade é o que preceitua o Princípio da Verdade Real, que é uma das forças motrizes do Registro Civil. Isto há muito já vem sendo confirmado pelos julgados:

[...] eventual retificação significa o resgate da realidade histórica do tronco familiar e sua adequação ao registro público, cuja função é espelhar fielmente os fatos que apresentam relevância jurídica. (Processo nº 001/1.17.0121235-9. CNJ 0184374-02.2017.8.21.0001. VRP Porto Alegre. D.J. 21/03/2018) (BRASIL, 2018).

Por certo, é de interesse público que os assentos espelhem a realidade, na medida em que o Princípio da Verdade Real se sobrepõe a eventual prejuízo que qualquer interessado eventualmente possa alegar. (Apelação Cível nº 1011961-69.2016.8.26.0224. Guarulhos, 10ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. J.B. Paula Lima. D.J. 03.08.2020) (SÃO PAULO, 2020).

[...] pois de interesse público que os assentos espelhem a realidade, na medida em que o princípio da verdade real se sobrepõe a eventual prejuízo que qualquer interessado possa alegar. (Apelação Cível nº 1062987-20.2021.8.26.0002. TJSP. D.J. 23/08/2022) (BRASIL, 2022).

Inquestionável, portanto, a essencialidade do procedimento da retificação de registro. Partindo do pressuposto de existência dos dados equivocados nos livros públicos, é inafastável a necessidade de sua correção.

E, quanto à existência de dados errôneos nos livros de registro civil, infelizmente este também é um dado inquestionável. Por diversos motivos. Erros na atuação das serventias de registro e equívocos nos documentos apresentados a registro são duas explicações para parte das correções necessárias. Contudo, eles não representam a maioria das causas de retificações.

Isto porque a grande parcela dos dados a serem corrigidos reside em assentos antigos. Como exaustivamente elencado acima, o sistema de registros tardou muito a ser padronizado, permitindo a coexistência de diversos sistemas de registros por muito tempo. E as razões para a existência de tantos dados equivocados não para por aqui. Se analisado o contexto histórico, podem ser notados diversos elementos que contribuíram sobremaneira para a vulnerabilidade do sistema. As ondas imigratórias foram bastante intensas. Inicialmente em razão das doações de terras e posteriormente, com a libertação dos escravos, pela necessidade de mão-de-obra:

É cediço que muitos nomes de imigrantes sofreram alterações por ocasião de sua imigração ou mesmo com o passar dos anos, notadamente em virtude do desconhecimento dos idiomas de origem, por parte dos serventuários dos cartórios de Registro Civil. (Processo nº 001/1.17.0121235-9. CNJ 0184374-02.2017.8.21.0001. VRP Porto Alegre. D.J. 21/03/2018) (BRASIL, 2018).

[...] em se tratando de imigração do século XIX, as divergências observadas eram comuns e decorriam de precariedade ou até inexistência de documentos, sendo os registros realizados por mera declaração. [...] As divergências observadas eram comuns e decorriam de transliterações dos nomes italianos pela precariedade ou até inexistência de documentos. Letras eram dobradas, idades com pequenas diferenças, inversão com os sobrenomes, cujos equívocos são passíveis de verificação através da comparação entre os documentos existentes nos autos e demais retificações que configuram repercussões dos erros. (Apelação Cível nº 1012770-04.2020.8.26.0003. TJSP. D.J. 19/08/2021) (SÃO PAULO, 2021).

Enfim, diversas são as explicações para demonstrar a efetiva necessidade de um procedimento de retificação de registro célere, seguro e que de fato represente o acesso à justiça para a população. Boa parte disso é demonstrada pela evolução legislativa acerca desta matéria.

A redação original da Lei nº 6.015/1973⁴ trazia a possibilidade da retificação de registro no âmbito extrajudicial para os erros de grafia (BRASIL, 1973). Ainda, deveria ser o

⁴ “Art. 110. A correção de **erros de grafia** poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas. (Renumerado do art. 111 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

procedimento remetido para análise do Ministério Público e, posteriormente, submetido à decisão do Poder Judiciário.

A doutrina inclusive chega a dizer que, até então, nunca havia existido a retificação extrajudicial, na medida em que sempre era necessária a decisão judicial, mesmo nos casos de erro evidente (AHUALLI; BENACCHIO; SANTOS, 2016).

Entretanto, em 2009, a Lei nº 12.100⁵ alterou a redação original do artigo 110 da Lei de Registros Públicos, excluindo a necessidade de decisão do juiz, mas mantendo a necessidade de manifestação do Ministério Público. Nesse mesmo momento, a retificação de registro na esfera administrativa passou a ser permitida somente para corrigir erros que não exigissem qualquer indagação para a sua constatação imediata.

Já em 2017, novamente o citado artigo da Lei foi modificado, pela Lei nº 13.484⁶, não só suprimindo a necessidade de manifestação do Ministério Público, mas trazendo expressamente a desnecessidade de “[...] prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público”. Neste momento, a alteração legislativa trouxe um rol taxativo de possibilidades de retificação de registro no âmbito extrajudicial, mantendo dentre elas a possibilidade de retificar nos casos de “[...] erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (BRASIL, 2017).

Nota-se aqui clara ampliação da atuação do Registrador Civil, na medida em que, a partir deste momento, nos casos previstos na lei, a apreciação do pedido passa a ser da sua

§ 1º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a **submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público** e fará os autos **conclusos ao Juiz da circunscrição, que despachará** em quarenta e oito (48) horas.

[...] (BRASIL, 1973, grifo nosso).

§ 3º **Deferido o pedido**, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º **Entendendo o Juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.**” (BRASIL, 1973, grifo nosso).

⁵ “Art. 110. Os **erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata** de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, **após manifestação conclusiva do Ministério Público.**

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias.

[...]

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o **pedido exige maior indagação**, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

§ 4º **Deferido o pedido**, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso.” ((BRASIL, 1973, grifo nosso).

⁶ “Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, **independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:**

I - **erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;**

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexactidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.” (BRASIL, 2017 grifo nosso).

competência, com a possibilidade de tramitar exclusivamente na seara administrativa, sem a necessária participação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Contudo, apesar da exclusão das exigências de participação do Ministério Público e de decisão judicial para a conclusão do procedimento iniciado no Registro Civil das Pessoas Naturais, as possibilidades de realização da retificação de registro são bastante exíguas:

[...] Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Oficial de Registro Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. [...]” (Proc. 0042041-70.2023.8.26.0100. 2ª VRPSP. TJSP. D.J. 06/10/2023) (SÃO PAULO, 2023a).

A partir da leitura da atual redação do art. 110 da Lei de Registros Públicos, podem ser retificados extrajudicialmente nos seguintes casos: erro na transposição de elementos dos títulos; equívocos quanto à numeração de livro, folha, termo e data do registro; omissão do município em que nasceu o registrado ou sua naturalidade; e, elevação de distrito a município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

Além dessas hipóteses taxativas acima elencadas, a retificação de registro ainda pode ser realizada exclusivamente pelas serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais quando houver erros “[...] que não exijam indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (BRASIL, 2017).

Esta última hipótese, embora pareça ser ampla, vem sendo delineada pelo entendimento jurisprudencial de forma bastante restritiva⁷ (SÃO PAULO, 2023b). A única prova que pode ser analisada no âmbito extrajudicial, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, é a prova documental: “Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. [...]” (Proc. CG nº 17.927/2019. CGJSP. D.J. 02/07/2019), decisão esta que foi reiterada no julgamento do Processo nº 1124434-35.2023.8.26.0100, 2ª VRPSP, D.J. 25/09/2023 (SÃO PAULO, 2023b).

Em que pese ainda haver muitos entraves jurisprudenciais e legais para que de fato haja a extrajudicialização do procedimento de retificação de registro, não se pode negar o grande avanço neste âmbito das atribuições dos registradores civis das pessoas naturais. Entretanto, muito longe se está do amplo e irrestrito acesso à justiça, resguardado constitucionalmente.

⁷ “[...] Ressalta-se que a constatação de erros não pode exigir qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. [...]” (Proc. 0042041-70.2023.8.26.0100. 2ª VRPSP. D.J.: 06/10/2023). Este entendimento é reiterado nos seguintes julgados: Proc. CG 2008/103662, D.J. 12/02/2009; Processo nº 1124434-35.2023.8.26.0100, 2ª VRPSP, D.J. 25/09/2023

Muito precisa ser feito. Possibilitar a ampliação da atuação dos Registros Civis das Pessoas Naturais no âmbito das retificações de registro, por meio de análise de todos os meios de provas aceitos em Direito representa não somente a concretização do direito das pessoas à perpetuação de seus dados corretamente, mas também a possibilitação do desafogamento do Poder Judiciário quanto esta matéria, pois as demandas de retificação de registro, embora de jurisdição voluntária, contribuem em muito para o sobrecarregamento do Poder Judiciário.

3.7 As Inovações na Atuação do Registro Civil e os mecanismos utilizados para sua concretização

A persistência no ajuizamento de demandas judiciais para a retificação de registro e a impossibilidade de conclusão do procedimento de retificação na seara administrativa estão em dissonância com toda a evolução da ordem jurídica brasileira.

O sistema do Poder Judiciário como atualmente existente foi delineado há muitas décadas e, com o passar do tempo, acabou se tornando insuficiente para atender às demandas de uma sociedade em constante e crescente mutação.

A mudança dos interesses e dos direitos das pessoas, aliada ao aumento vertiginoso do número de processos, acarretou o abarrotamento do Poder Judiciário, culminando em altos custos e morosidade. Importante ressaltar que o alto custo e a lentidão na solução definitiva dos conflitos são dois fatores que caminham juntos e potencializam um ao outro, já que a demora do processo judicial acarreta um aumento nos custos processuais, o que acaba fazendo com que muitas partes desistam da demanda ou façam acordos inicialmente desaconselháveis, enquanto que o aumento do custo também muitas vezes ocasiona a demora processual, justamente pela inexistência de possibilidade de custear determinados atos processuais.

Nesse diapasão, a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais estabelece que a justiça que não é fornecida dentro de um prazo razoável é equivalente a uma justiça inacessível (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Diante de tudo isso, paulatinamente, passaram a ser desenvolvidos estudos e trabalhos voltados à efetivação do acesso à justiça. Como assevera Pimentel:

As ondas renovatórias de acesso à justiça cumpriram a sua função e, talvez, tenha chegado o momento de revisitá-las. O tsunami de ações que abarrotou o Judiciário brasileiro é sintoma de um sistema cujo institucional permite, além do acesso legítimo à justiça, o acesso abusivo e irresponsável de partes que não possuem os incentivos adequados, sobretudo no que diz respeito ao tratamento dos custos do litígio, para evitar a judicialização. O resultado, bastante conhecido, é um Judiciário que, de tão assoberbado, acabasse afastando do seu dever de prestar uma jurisdição efetiva e justa (PIMENTEL, 2019, p. 1 e 2).

Diante do desequilíbrio existente e da inegável necessidade de proporcionar mais meios de acesso à justiça, chega-se à conclusão de que devem ser vários os sistemas de solução de conflitos.

Nesse contexto, inserem-se as atividades das serventias extrajudiciais, que são delegações do serviço público, o qual passa a ser realizado de forma privada tanto pelos tabeliães como pelos registradores. A atuação de tais agentes públicos, na esfera extrajudicial, é de suma importância para a concretização da garantia constitucional do acesso à justiça, na medida em que proporcionam segurança jurídica aliada à celeridade.

As serventias extrajudiciais brasileiras somam mais de 13.000 unidades e encontram-se distribuídas em todo o território nacional, atingindo os mais de 5.000 municípios brasileiros.

Portanto, importante é a análise de alguns dos procedimentos atribuídos às serventias extrajudiciais, os quais demonstram não só a tendência à extrajudicialização como meio de concretização do direito de acesso à justiça, mas também demonstram a constante atribuição de autonomia para a atuação dos registradores civis das pessoas naturais.

A partir da análise dos procedimentos abaixo tratados, pretende-se trazer à baila as possibilidades de análise e qualificação dos casos concretos, os quais se mostram como reflexo do reconhecimento da competência e preparo dos mencionados agentes públicos, além da segurança intrínseca ao sistema de registros públicos. Isto tudo sem deixar de lado o fato de que todas as ações tomadas no âmbito extrajudicial são rigorosamente fiscalizadas pelo Poder Judiciário, o que reforça ainda mais a possibilidade do aumento da desjudicialização.

Em ordem cronológica e bem longe de esgotar os exemplos existentes, passa-se à abordagem de alguns procedimentos de competência dos registradores civis.

3.7.1 Reconhecimento de Paternidade perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

Grande avanço houve no âmbito da inclusão da filiação nos assentos de nascimento. Quando foram constatados os números relativos às crianças cujos assentos não contavam com paternidade reconhecida, passaram a ser implementadas diversas medidas para que tal situação fosse combatida, uma vez que, além do direito dos pais em ver a sua paternidade e maternidade constando dos registros dos nascimentos dos seus filhos, é direito do filho ver sua filiação constando no seu assento de nascimento.

Assim, um grande incremento no combate aos assentos sem paternidade reconhecida foi o Provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ).

Este provimento representou a facilitação, por meio da atuação dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, para a indicação de supostos pais e para que as pessoas pudessem reconhecer tardiamente seus filhos de forma voluntária.

De acordo com tais dispositivos, atualmente constantes do Provimento nº 149/2023 do CNJ, o oficial dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais passou a desempenhar um importante papel, verificando a identidade e capacidade da pessoa que comparece na serventia, analisando minuciosamente seus documentos, sua qualificação e assinatura, para enfim poder proceder a todos os atos atinentes à indicação de suposto pai ou ao reconhecimento da paternidade.

Assim, além da inexistência de custo para tanto, a acessibilidade se tornou muito mais viável, diante da alta capilaridade de tais serventias e da grande facilidade trazida pela existência da Central de Informações do Registro Civil.

De todo modo, como em qualquer atuação dos oficiais de registro e dos tabeliães, a fim de que haja a atuação no âmbito extrajudicial, há a necessidade de consenso entre as partes.

O consenso é o que legitima a atuação dos notários e registradores. “A segurança jurídica e praticidade desses serviços repousam na realização espontânea e consensual do direito.” (CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI, 2023, p. 215).

Isto quer dizer que, nos casos de reconhecimento espontâneo da paternidade, embora tal ato seja unilateral e personalíssimo, para que ele possa ser realizado extrajudicialmente, há a necessidade do consentimento do filho reconhecido, quando ele for maior de 18 anos, ou do consentimento do outro genitor, quando o filho contar com menos de 18 anos. Caso não haja a anuência o procedimento continua facilitado, mas necessitará da atuação do Ministério Público e do Juiz Corregedor Permanente, o que representa um procedimento mais complexo e um pouco mais demorado.

No que se refere à indicação de suposto pai, seja pela mãe, seja pelo filho maior de 18 anos, após a colheita de toda informação, caberá ao registrador civil a remessa da documentação ao juiz competente, a fim de que se procedam aos atos para a colheita da manifestação expressa do indicado. Na hipótese de ele concordar com a paternidade, será expedida certidão pelo Juízo, determinando a averbação no assento de nascimento. Caso contrário, haverá a remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que intentada a ação de investigação de paternidade, se o caso.

Percebe-se, de todo modo, que, desde a entrada em vigor do citado provimento, em 2012, houve grande avanço na tutela dos direitos das pessoas naturais. A atuação dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais se mostrou uma ferramenta bastante eficaz em tal sentido.

Atualmente, são muito menores os números de assentos em que não há a inclusão da paternidade.

Conforme os números divulgados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, ANOREG, na 5ª Edição do Cartório em Números, desde a entrada em vigor do Provimento nº 16/2012, CNJ, houve mais de 225.000 reconhecimentos de paternidade. Dotar os oficiais de registro civil de competência para a aferição da identidade, capacidade, manifestação de vontade e existência de consenso representa grande avanço rumo ao acesso à justiça. É o que os números demonstram.

O incremento das possibilidades de atuação do serviço extrajudicial representa, ao lado da atuação do Poder Judiciário, verdadeira concretização da tutela dos direitos da sociedade, das pessoas naturais.

3.7.2 Registro Tardio de Nascimento

O registro de nascimento deve ser realizado dentro do prazo legal, após o que a lei sempre prescreveu regra específica para a sua realização.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 6.015/1973, havia previsão de necessidade de despacho judicial para que pudesse ser realizado o registro tardio do nascimento das pessoas. Ainda também previa tal lei a imposição de multa para aqueles obrigados ao registro.

Tais previsões legais acabavam por fomentar ainda mais o sub-registro, isto é, a não realização dos registros de nascimento. Assim, na mesma medida em que passaram a ser criadas medidas de combate ao sub-registro, também foi sendo alterada a legislação atinente ao registro tardio de nascimento.

Após a entrada em vigor da Lei nº 9.534/1997, que previu a gratuidade do assento de nascimento para todas as pessoas indistintamente, a Lei de Registros Públicos foi alterada em 2001 para suprimir a imposição de multa nos casos de registro de nascimento fora do prazo legal. Entretanto, ainda prevalecia a necessidade de participação do Poder Judiciário para o registro de nascimento de pessoas com mais de 12 anos. Foi somente em 2008 que foi excluída a previsão da necessidade de despacho judicial nos registros tardios de nascimento, passando a Lei nº 6.015/73 a prever a necessidade de apresentação de requerimento específico assinado por duas testemunhas.

A atuação judicial, nesse contexto de desjudicialização, se resumiu aos casos em que haja suspeita de fraude ou de má-fé. E, em busca de segurança jurídica, o Conselho Nacional de Justiça normatizou o procedimento de registro tardio, prevendo todas as suas regras.

Para os casos de registro de nascimento de crianças com menos de 12 anos e em que haja a DNV, o procedimento é facilitado, dispensando-se testemunhas e requerimento específico. Contudo, nos demais casos, há previsão de apresentação de requerimento específico, assinado pelo interessado (registrado) e por duas testemunhas, seguido de entrevistas particulares a serem realizadas e reduzidas a termo pelo oficial.

Assim se depreende dos artigos extraídos do Provimento nº 149/2023 do CNJ, abaixo colacionados:

Art. 484. Cada entrevista será feita em separado e o oficial, ou preposto que expressamente autorizar, reduzirá a termo as declarações colhidas, assinando-o junto ao entrevistado.

Art. 485. Das entrevistas realizadas o oficial, ou preposto expressamente autorizado, lavrará minuciosa certidão acerca dos **elementos colhidos, decidindo fundamentadamente pelo registro ou pela suspeita**, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. O requerente poderá apresentar ao oficial de registro **documentos** que confirmem a identidade do registrando, se os tiver, os quais serão arquivados na serventia, em seus originais ou suas cópias, em conjunto com o requerimento apresentado, os termos das entrevistas das testemunhas e **as outras provas existentes** (BRASIL, 2023, grifo nosso).

Tal como ocorre em outras circunstâncias, como se verá, se o registrador civil não se convencer dos fatos trazidos nas entrevistas, a legislação faculta a possibilidade de exigência de “provas suficientes”. Trata-se de um rol aberto de provas, as quais serão analisadas e valoradas pelo oficial de registro civil. Somente se persistir a suspeita de fraude ou má-fé é que o oficial encaminhará os autos do procedimento ao Juiz Corregedor Permanente. É o que extrai do artigo 490 do citado provimento nacional:

Art. 490. Em qualquer caso, **se o oficial suspeitar** da falsidade da declaração, **poderá exigir provas suficientes**.

§ 1.º A suspeita poderá ser relativa à identidade do registrando, à sua nacionalidade, à sua idade, à veracidade da declaração de residência, ao fato de ser realmente conhecido pelas testemunhas, à identidade ou sinceridade destas, à existência de registro de nascimento já lavrado, ou a quaisquer outros aspectos concernentes à pretensão formulada ou à pessoa do interessado.

§ 2.º As provas exigidas serão especificadas em certidão própria, da qual constará se foram, ou não, apresentadas.

§ 3.º As provas documentais, ou redutíveis a termos, ficarão anexadas ao requerimento (BRASIL, 2023, grifo nosso).

Inegável que as sucessivas alterações das normas foram meios eficazes de combate ao sub-registro e de concretização da cidadania das pessoas. Tanto é assim que os dados divulgados pela ANOREG demonstram que houve a erradicação do índice de crianças sem registro até o terceiro mês do ano seguinte ao do nascimento. Atualmente, o percentual de crianças sem registro está muito abaixo da meta estabelecida pela Organização das Nações

Unidas (UNU) (ANOREG, “Cartório em Números”, 5ª Edição). Mais uma vez a ampliação das atribuições do Registro Civil das Pessoas Naturais demonstra grande sucesso na busca da tutela dos direitos dos cidadãos.

3.7.3 Transgênero

A pessoa cujo sexo biológico não corresponde ao gênero com o qual se identifica é denominada de transgênero. No Brasil, desde 1997, há a possibilidade da realização da cirurgia de transgenitalização. Contudo, foi somente em 2018 que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de Repercussão Geral 761, segundo a qual a pessoa transgênero tem direito à alteração de seu prenome e sexo no Registro Civil das Pessoas Naturais, o que pode ser feito tanto pela via judicial como pela extrajudicial, exigindo para isso somente a manifestação de sua vontade.

Assim, o Provimento nº 73/2018 do CNJ regulamentou o procedimento referente à alteração de nome e sexo pelo transgênero, que passou a ser realizado diretamente pelo oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos de pessoas com mais de 18 anos.

Tal provimento elenca um extenso rol de documentos a serem apresentados pelo requerente, os quais serão analisados pelo oficial, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica.

Percebe-se aqui ampla atribuição de competência ao Registrador Civil, a quem caberá analisar o caso concreto e, se entender presente algum elemento que demonstre suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação, deverá fundamentar sua qualificação negativa, recusar a prática do ato e remeter o procedimento ao Juiz Corregedor Permanente: “Art. 520. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente.” (Provimento nº 149/2023, CNJ) (BRASIL, 2023).

Novamente, portanto, percebe-se que há a atribuição de análise de elementos do caso concreto ao oficial, que os apreciará, dentro dos requisitos de segurança traçados na normativa em vigor.

3.7.4 Reconhecimento de Filiação Socioafetiva

Ampliando-se as possibilidades de reconhecimento da filiação, judicial (forçado) ou espontâneo (voluntário, realizado extrajudicialmente), passou-se a aceitar a instrumentalização do reconhecimento da multiparentalidade também no âmbito extrajudicial.

Assim, considerando o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), entrou em vigor em 2017 o Provimento nº 63 da Corregedoria Nacional de Justiça, o qual mais tarde foi

alterado pelo Provimento nº 83 do mesmo órgão e, atualmente, vigora em seu lugar o Provimento nº 149/2023, da CNN-CNJ.

Desde a aceitação pela suprema corte da multiparentalidade e do reconhecimento e equiparação de todas as formas de parentalidade, seja a afetiva, seja a biológica, foi disciplinada a atribuição do oficial de registro civil das pessoas naturais para o reconhecimento da filiação socioafetiva.

A filiação socioafetiva é aquela que independe da existência de vínculo biológico, mas sim de uma ligação afetiva entre pai ou mãe e filho. Tal relação deve ser estável e exteriorizada socialmente, pois somente assim será aferível. Trata-se de clara concretização dos Princípios da Afetividade, da Igualdade Jurídica entre os Filhos, do Melhor Interesse do Menor e da Proteção Integral do Menor. É verdadeira celebração da Dignidade da Pessoa Humana.

Tanto é assim que o Provimento nº 63 de 2017, ao ser submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, foi referendado por unanimidade. Inicialmente, havia uma aplicação mais ampla no âmbito extrajudicial, uma vez que não distinguia a idade do filho reconhecido, bem como não havia determinação para manifestação do Ministério Público. Contudo, prezando pelo interesse do menor, o provimento sofreu alterações em 2019.

A partir deste segundo momento, os oficiais de registro passaram realizar o procedimento de reconhecimento de paternidade socioafetiva somente com relação a maiores de 12 anos, tudo a fim de que se possa identificar a manifestação de vontade clara do filho reconhecido. Ademais, tais alterações previram a necessidade da apuração objetiva da existência do vínculo afetivo, além de passar a exigir a opinião do Ministério Público.

Portanto, conclui-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser realizado extrajudicialmente quando: o filho reconhecido contar com mais de 12 anos; o pretense pai tiver mais de 18 anos de idade e contar com mais de 16 anos de diferença de idade do filho que pretende reconhecer; não podem reconhecer a filiação socioafetiva os ascendentes e os irmãos entre si; não pode haver processo judicial cujo objeto seja a filiação socioafetiva ou a adoção entre as mesmas pessoas; e, somente pode haver a inclusão de um ascendente socioafetivo.

Deve o oficial de registro constatar o preenchimento de todos os requisitos e realizar todo o procedimento, com a colheita de todos os meios de prova possível, dando ênfase aos documentais. É o que expõe a doutrina: “São possíveis todos os meios admitidos em direito, mas o parágrafo dá preferência aos documentos, o que está conforme a natureza da atividade registral, em que não há contraditório para a produção de provas.” (CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI; 2023, p. 223):

Art. 506. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1.º O registrador deverá **atestar a existência do vínculo afetivo** da paternidade ou da maternidade socioafetiva mediante **apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos**.

§ 2.º O requerente demonstrará a afetividade **por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos**, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; **declaração de testemunhas** com firma reconhecida.

§ 3.º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, **no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo**.

§ 4.º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) junto ao requerimento (Provimento nº 149/2023, CNJ) (BRASIL, 2023, grifo nosso).

Verifica-se que cabe ao registrador civil das pessoas naturais a colheita e análise de provas produzidas extrajudicialmente, não só verificando o preenchimento dos requisitos, mas atestando a existência da relação de filiação socioafetiva e tomando decisão fundamentada.

Certo é que a análise se restringe a elementos objetivos, uma vez que não cabe a análise subjetiva. De toda sorte, ainda assim, há a possibilidade de produção de todos os meios de prova aceitos em Direito, a fim de comprovar a existência do afeto e o vínculo de filiação estável e socialmente exteriorizada.

De toda sorte, necessária ainda a participação do Ministério Público. Neste ponto, ainda remanesce certa dúvida a respeito das hipóteses em que devem atuar os membros do *Parquet*, isto é, se somente nos casos que envolvam menores de 18 anos ou se em todos os casos. Parece prevalecer atualmente o entendimento de que o Ministério Público somente deve opinar nos casos que envolvam menores de 18 anos. Isto é que se depreende, por exemplo, da Súmula 147 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, de 18/05/2021, segundo a qual não há necessidade manifestação ministerial nos casos de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de 18 anos, com exceção dos casos de suspeita de fraude ou má-fé.

O que se conclui aqui é que foi atribuída ampla competência para o registrador civil das pessoas naturais, de modo a analisar diversos tipos de provas, para que seja acessível a justiça. Ou seja, a fim de que seja proporcionado um acesso rápido e justo ao direito das pessoas. De qualquer maneira, nota-se que foram criados diversos mecanismos de segurança jurídica, prevendo, por exemplo, a necessária remessa ao Ministério Público em casos de suspeita de fraude ou má-fé (SÃO PAULO, 2021).

Por fim, elencam-se aqui os argumentos trazidos em defesa da amplitude de atuação dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Havendo a facilitação do acesso ao reconhecimento da filiação socioafetiva, há um “desestímulo ao uso fraudulento do reconhecimento de filho biológico apenas para evitar um procedimento mais dificultoso [...]”. Outro argumento irrefutável é o de que, por meio do reconhecimento da filiação socioafetiva, há a impossibilidade de se tentar utilizar eventual exame de DNA para tentar se desobrigar de deveres parentais quando houver desfazimento do casamento ou da união estável (CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI; 2023, p. 211).

De acordo com os dados obtidos pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, até novembro de 2023, os reconhecimentos de filiação socioafetiva perfaziam mais de 11.000.

Novamente, demonstra-se aqui a ampla atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais, aumentando a celeridade dos procedimentos e reduzindo o número de demandas judiciais.

3.7.5 Alterações do Nome

O nome é um direito fundamental, tutelado principalmente a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

Tal direito é considerado sob dois grandes âmbitos. O privado, representando a forma como a pessoa se identifica e é identificada no seu contexto familiar e social. E o público, dado à sua essencialidade para o Estado e para a coletividade, diante da sua individualização, permitindo que haja a devida atribuição de direitos e deveres. Desde o nascimento, a maioria dos atos da vida civil das pessoas naturais reflete no nome da pessoa. A atuação extrajudicial se presta a tutelar o direito fundamental ao nome. Tal atividade vem sendo claramente ampliada.

O prenome é o primeiro nome da pessoa: nome individual, nome próprio, o que corresponde ao antigo nome de batismo, “[...] o que vem em primeiro lugar na enunciação do nome completo”. Essa conceituação, contudo, exige cuidado, pois anteriormente prenome era sinônimo do que hoje se conhece como nome de família, sobrenome (FRANÇA, 1964, p. 55).

Da mesma forma, a palavra sobrenome nem sempre teve o significado atual, de nome de família. Inicialmente designava os outros nomes individuais, quando esses prenomes eram múltiplos. A palavra apelido era aquela que designava o nome de família. Atualmente, o sobrenome representa a ascendência da pessoa, ou seja, forma de designar a família a que cada pessoa pertence.

Por muito tempo, vigorou o princípio da imutabilidade do nome. Considerava-se que a segurança advinha da impossibilidade de mudança do nome. A rigidez deste princípio foi sendo abrandada, na medida em que, ao reconhecer o nome como atributo da personalidade, passou a compor uma faceta da dignidade da pessoa humana, prevalecendo a autopercepção da pessoa. Essa imutabilidade foi vagarosamente substituída primeiro pela mutabilidade justificada (verificação do justo motivo pelo Poder Judiciário) e, mais tarde, pelo princípio da autopercepção da pessoa.

A legislação de 1928 e de 1939 previam a imutabilidade do nome. A única exceção prevista era a correção por conta de erro de grafia. Já em 1973, a Lei nº 6.015 permaneceu prevendo a imutabilidade, mas com certa relativização. Previu a retificação judicial e alteração imotivada do prenome durante o período de um ano após a conclusão da maioridade. Ademais, caso houvesse justo motivo comprovado judicialmente, poderia haver a alteração.

Esta lei foi modificada mais tarde, ao final da década de 90, para incluir outras hipóteses de alteração do nome: substituição por apelido público notório e substituição do prenome em razão de coação ou ameaça, consoante determinação judicial.

Como visto, anos depois, em 2018, houve nova relativização da imutabilidade, com a previsão para a alteração do prenome do transgênero. Era o início da prevalência da autopercepção, em atendimento à concretização do supervalor da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, foi com a Lei nº 14.382/2022 que definitivamente foi consagrada a autopercepção como norteadora das diversas alterações do nome. Tal lei trouxe significativas inovações quanto às possibilidades de alteração do prenome e do sobrenome. No que se refere às alterações do prenome e do sobrenome, além daquela possibilidade já abordada quanto à pessoa transgênero, em 2018, há bastante novidade trazida por esta lei de 2022 (BRASIL, 2022).

Considerando que a lei prevê um extenso rol de legitimados a declarar o nascimento de uma criança perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, muitas desavenças se originavam a partir da indicação do nome da criança no momento do registro de seu nascimento. Considerando assim este contexto e de modo a prevenir litígios decorrentes desses conflitos, a lei inovou ao trazer a possibilidade de alteração extrajudicial do prenome e do sobrenome da criança no prazo de 15 dias após a realização do registro do nascimento.

Claro que tal alteração do nome perante a serventia extrajudicial pressupõe a existência de consenso entre os genitores. Assim, manifestada a vontade de ambos perante o Oficial de Registro, dentro do prazo legal, poderá ser realizada a retificação pertinente, consoante o

procedimento previsto no Art. 110 da Lei de Registros Públicos. Caso não haja a concordância de um deles, a questão deverá ser solucionada no âmbito da atuação do Poder Judiciário.

Ainda em 2022, a inovação legislativa também atingiu a alteração imotivada de prenome após a maioridade. O que antes era permitido somente pelo prazo de um ano após completar a maioridade, agora já não tem mais este limite temporal. A alteração extrajudicial do nome após a pessoa completar 18 anos passou a ser possível a qualquer momento, desde que manifestada a vontade livre e pessoalmente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais (BRASIL, 2022).

Entretanto, embora tenha havido grande facilitação do acesso às modificações do nome, a legislação também previu meios para coibir o uso indevido de tal inovação. Para tanto, prevê que a averbação de alteração do prenome deverá sempre trazer todas as informações relativas ao prenome anterior e documentos da pessoa, dados estes que deverão ser sempre mencionados em todas as certidões expedidas. Isto tudo além de haver a exigência de publicação em meio eletrônico do teor da mudança de nome.

Já quanto ao sobrenome propriamente, também houve grande evolução no tratamento legislativo. No ano de 2009, nota-se a inclusão da possibilidade de acrescentar o sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do enteado, sem implicar em qualquer alteração da filiação ou exclusão dos sobrenomes preexistentes. Tal hipótese somente era possível mediante pedido feito na esfera judicial, comprovando-se o motivo ponderável e a anuência daquele cujo sobrenome se requer. Esta hipótese, em 2022, também foi acrescida à competência extrajudicial. Cabe ao registrador civil avaliar a existência da relação de padrasto ou madrasta, bem como do motivo justificável, além de verificar a concordância do padrasto ou madrasta. Assim, a apuração dos fatos passa a ser possível no âmbito administrativo (BRASIL, 2022).

Ainda, no que se refere às alterações de nome por casamento, de acordo com o Código Civil, os nubentes podem adotar um o sobrenome do outro. Com a alteração inserida na Lei nº 6.015/73 em 2022, poderá haver tanto a inclusão como a exclusão do sobrenome do cônjuge ao longo da constância do casamento (BRASIL, 2022).

A mesma lei passou a prever a possibilidade de exclusão extrajudicialmente do sobrenome do ex-cônjuge após qualquer das causas de dissolução da sociedade conjugal. Consagrou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Essas possibilidades, para os cônjuges e ex-cônjuges, também se estendem aos conviventes em união estável. Contudo, para que as alterações sejam possíveis, a união estável deve estar devidamente registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, já que “[...] somente o registro confere publicidade ao nome da pessoa natural” (CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI; 2023, p. 502). Ademais, no caso de ex-companheiros, a alteração

do nome, para o retorno ao nome anterior à união estável, deverá ser precedida da averbação de dissolução da união estável no registro do Livro E.

Outra alteração prevista em 2022 foi a possibilidade de inclusão dos sobrenomes familiares por meio de pedido feito extrajudicialmente. E, por fim, outra previsão inovadora trazida pela já tão citada Lei de 2022 foi a da possibilidade de inclusão ou exclusão do sobrenome em virtude da alteração de filiação (BRASIL, 2022).

Como a ancestralidade é o lastro para a atribuição de sobrenomes, caso haja alteração na filiação de uma pessoa, poderá haver a respectiva alteração de seus sobrenomes. Tal mudança já era aceita na prática. Contudo, foi somente em 2022 incluída como previsão legal. A partir de alterações realizadas no sobrenome de certa pessoa, haverá a possibilidade de alterar a composição dos sobrenomes de seus descendentes, cônjuge ou companheiro. Entretanto, para isto, eles mesmos deverão requerer a modificação, já que se trata de direito personalíssimo.

3.7.6 Procedimento de Certificação Eletrônica de União Estável

A CF/88 reconheceu a união estável como entidade familiar. O IBGE apresentou dados no ano de 2016 segundo os quais cerca de quase 35% dos relacionamentos eram representados pela união estável.

Diante da recepção constitucional deste novo formato de família, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo em 2012 e o CNJ em 2014 previram a possibilidade de registro da união estável no Livro E dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais.

De lá para cá, o tratamento jurídico envolvendo união estável tomou cada mais corpo. A legislação passou a prever a possibilidade do reconhecimento da união estável não somente no âmbito judicial, mas também por iniciativa extrajudicial dos companheiros, os quais passaram a ter a opção da escritura pública declaratória de união estável e de sua dissolução, bem como, mais recentemente, do termo declaratório de união estável perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Além disso, a Lei nº 14.382/2022 alterou o texto da Lei de Registros Públicos e inseriu uma nova atribuição aos registradores civis das pessoas naturais, a certificação eletrônica de união estável. A matéria logo foi regulamentada pelo Provimento nº 141/2023, que alterou o texto do Provimento nº 37/2014.

De acordo com os novos dispositivos legais, a fim de que conste, na conversão de união estável em casamento ou no registro no Livro E da união estável, uma data específica de início ou fim de união estável, que não coincida com a data da lavratura da escritura declaratória ou

com o termo declaratório de união estável, deverá haver primeiramente o reconhecimento judicial de tal data ou a certificação eletrônica dela perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Tal procedimento é basicamente uma forma extrajudicial de constatação da data de início e/ou fim da união estável, por meio da análise de provas apresentadas e produzidas perante o registrador civil das pessoas naturais, sendo admitidos todos os meios de prova. Haverá valoração pelo oficial de registro e posterior decisão fundamentada:

Art. 553. O procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil autoriza a indicação das datas de início e, se for o caso, de fim da união estável no registro e é de natureza facultativa (art. 70-A, § 6.º, Lei n. 6.015, de 1973).

§ 1.º O procedimento inicia-se com pedido expresso dos companheiros para que conste do registro as datas de início ou de fim da união estável, pedido que poderá ser eletrônico ou não.

§ 2.º Para comprovar as datas de início ou, se for o caso, de fim da união estável, os companheiros valer-se-ão de todos os meios probatórios em direito admitidos.

§ 3.º O registrador entrevistará os companheiros e, se houver, as testemunhas para verificar a plausibilidade do pedido.

§ 4.º A entrevista deverá ser reduzida a termo e assinada pelo registrador e pelos entrevistados.

§ 5.º Havendo suspeitas de falsidade da declaração ou de fraude, o registrador poderá exigir provas adicionais.

§ 6.º O registrador decidirá fundamentadamente o pedido.

§ 7.º No caso de indeferimento do pedido, os companheiros poderão requerer ao registrador a suscitação de dúvida dentro do prazo de 15 dias da ciência, nos termos do art. 198 e art. 296 da Lei n. 6.015, de 1973.

§ 8.º O registrador deverá arquivar os autos do procedimento. (Provimento nº 149/2023, CNJ) (BRASIL, 2023, grifo nosso).

Percebe-se, portanto, que se trata de mais um procedimento em que se atribui grande campo de atuação ao Registrador Civil e, na mesma medida, traz mais efetividade ao acesso à justiça, seja pela acessibilidade propriamente dita, seja pela eficiência com que é realizado. Assim a doutrina reconhece: “[...] a tarefa de analisar provas e entrevistar pessoas não é grande novidade. Nesse sentido, o procedimento ora criado se assemelha com o procedimento para estabelecimento de filiação socioafetiva. (CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI, 2023, p. 339)

3.8 A Extrajudicialização

A partir da análise histórica refletida nos procedimentos acima elencados, percebe-se de forma incontestável que a extrajudicialização é uma grande tendência a se tornar cada vez mais ampla. Alguns fatores contribuem para esta conclusão.

De imediato, há grande ajuda ao Poder Judiciário, na medida em que o procedimento extrajudicial (a resolução do conflito de forma administrativa) diminui o número de demandas judiciais ou evita com que novas demandas sejam propostas.

Ainda, em virtude dessa diminuição das ações judiciais, há sensível economia aos cofres públicos, uma vez que o custo das ações é altíssimo. Isto pode ser notado a partir de alguns dados levantados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, com relação ao ano de 2023⁸. Analisando-se os gráficos abaixo colacionados, a título exemplificativo somente, conclui-se que a utilização das vias extrajudiciais traz efetiva economia para o país. (Figura 3).

Figura 3 - Reconhecimento de Paternidade.



Fonte: ANOREG, 2023.

Depreende-se dos números trazidos na Figura 3 acima que os procedimentos tramitados pela esfera extrajudicial não só trouxeram a redução da duração de dois anos para um dia, como

⁸ Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG BR. “Cartório em Números. Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país. Especial Desjudicialização.” 5ª Edição. 2023 (ANOREG, 2023).

também representaram no período de 2012 a 2023 uma economia aos cofres públicos de cerca de R\$ 450.000.000,00, benefícios estes que são vistos nos casos abaixo trazidos.

Figura 4 - Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva.

Reconhecimento de paternidade socioafetiva



Trata-se do reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas. Ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não sendo o pai ou mãe biológica da criança ou adolescente. Nos Cartórios de Registro Civil brasileiros a prática vem sendo efetuada desde a publicação do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça.

Tempo

*Judiciário	Pelo menos 2 anos
Cartório	de 5 a 15 dias (depende da manifestação do MP)

Custo

**Judiciário	R\$ 2.369,73 por processo
***Cartório	R\$ 184,35

**Economia gerada pelos cartórios:
R\$ 19 MILHÕES**

Etapas

Judiciário (7 etapas na Justiça)	Cartório (2 etapas)
<input checked="" type="checkbox"/> Petição Inicial	<input checked="" type="checkbox"/> Prova de vínculo
<input checked="" type="checkbox"/> Contestação	<input checked="" type="checkbox"/> Averbação
<input checked="" type="checkbox"/> Réplica	
<input checked="" type="checkbox"/> Fase probatória	
<input checked="" type="checkbox"/> Sentença	
<input checked="" type="checkbox"/> Fase recursal (1 a 3 tribunais)	
<input checked="" type="checkbox"/> Cumprimento de sentença	

Cartório em Números 5ª edição 2023 ★★★★★★

7

Fonte: ANOREG, 2023.

Nota-se a partir da Figura 4 acima que, da mesma forma ocorrida nos casos de reconhecimento de paternidade (Figura 3), a extrajudicialização dos procedimentos de reconhecimento de filiação socioafetiva de filhos maiores de 12 anos, trouxe sensível economia e celeridade à tutela dos direitos da personalidade. Isto também pode ser percebido a partir da análise dos casos de retificação de prenome e gênero pelas pessoas transexuais, na Figura 5.

Figura 5 - Retificação de Prenome e Gênero.



Fonte: ANOREG, 2023.

As garantias fundamentais representadas pela possibilidade de retificação de nome e de gênero pela pessoa transgênero também tiveram grande impacto a partir da sua admissão no âmbito administrativo. Aqui também se nota a economia de tempo e de dinheiro aos cofres estatais. Por fim, também se vê no último exemplo trazido na Figura 6 que as diversas possibilidades de alteração de nome no âmbito extrajudicial significam verdadeiro acesso à justiça.

Figura 6 - Alterações de Prenome e de Nome Familiar.



Fonte: ANOREG, 2023.

Novamente, esta última figura comprova mais uma vez não somente a necessidade das medidas extrajudiciais para o atingimento de celeridade e economia, mas principalmente para a tutela dos direitos das pessoas naturais.

Neste contexto, não se pode esquecer de mencionar que os procedimentos extrajudiciais, via de regra, trazem uma solução ao conflito em um prazo infinitamente inferior ao prazo possível no âmbito judicial. Isto também pode ser depreendido dos gráficos colacionados supra.

A efetividade das serventias extrajudiciais na prestação dos serviços públicos se comprova ao longo dos anos. Tanto é assim que as atribuições dos cartórios crescem vertiginosamente. A confiabilidade de tais serventias se localiza entre as maiores do país, consoante pesquisa da Datafolha realizada em 2022 também divulgada pela ANOREG⁹.

Estes, em princípio, são alguns dos fatores que impulsionam o agigantamento dos serviços passíveis de solução na esfera extrajudicial. Prova disso são aqueles exemplos acima trazidos, os quais demonstram não somente o aumento das matérias que podem ser tratadas na

⁹ De acordo com 76% dos pesquisados pelo Instituto Datafolha, os cartórios são a instituição mais confiável do país: “Os cartórios brasileiros ocupam a primeira colocação nos quesitos confiança, importância e qualidade dos serviços à frente de outros 14 órgãos públicos e privados. Esta foi a principal conclusão da pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, que realizou 944 entrevistas em São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba e Brasília.” (ANOREG, 2023).

esfera extrajudicial, mas também a atuação com pouca interferência de outros órgãos, como o Ministério Público e o Poder Judiciário.

3.9 A Retificação de Registro – Conceito e Inovações

O Princípio da Verdade Registral estabelece que o conteúdo do registro deve ser o espelho da verdade dos fatos, da realidade. Aqui reside a credibilidade do sistema de registros públicos, isto é, de que todos os assentos correspondem à verdade. Esta é a “base fundamental para a conservação e para a publicidade do sistema registral”. (FERRARI; KÜMPEL, 2022, p. 883).

Primando pela correspondência com a realidade, se houver alguma incorreção nos atos de registro, averbação ou anotação, a informação deverá ser corrigida. Retificar é corrigir. Portanto, para que seja necessária a retificação, há a necessidade de preexistir alguma informação, dado ou elemento equivocado. Se algo não estiver condizente com a realidade, uma vez provado, precisa haver sua adequação, ou seja, precisa ser retificado.

Em que pese os Registros Públicos serem norteados pelo Princípio da Veracidade, essa presunção é relativa, uma vez que é admitida prova em contrário. Ou seja, o registro produzirá efeitos tal como realizado até que haja a comprovação de eventual dado equivocado. Ao ser comprovado o erro, o registro deve ser corrigido, retificado. A retificação trata, portanto, da “[...] adequação da veracidade indicada no assento e verificada na realidade social hodierna do usuário” (TOSCANO, 2023, p. 189).

Pelas diversas razões já abordadas alhures, inúmeras mudanças no Registro Civil das Pessoas Naturais no decorrer das décadas, muitos são os dados nos assentos que demandam correção. Este fato traz uma importância muito grande ao tema da retificação de registro.

A importância primeiramente reside no princípio citado anteriormente, norteador do sistema registral brasileiro. Se o acervo público não reflete a realidade, a sua credibilidade resta comprometida, acarretando insegurança para toda a sociedade, já que abalada a estabilidade. Assim, o que há de errado deve ser corrigido.

Como há muitos elementos equivocados, sempre houve grande demanda de correções por parte dos usuários do serviço público. E, diante de tudo isso, é necessário abordar a evolução do tema quanto ao procedimento de retificação de registros.

Inicialmente, havia a possibilidade de retificação somente no âmbito judicial. Com a entrada em vigor do sistema registral tal como hoje existente, pela Lei de Registros Públicos,

em 1973, passou a ser possível a retificação iniciada no âmbito administrativo¹⁰. Contudo, havia a necessidade de participação tanto do Poder Judiciário como do Ministério Público.

De acordo com as lições de Kümpel e Ferrari:

Todas as retificações, no Registro Civil das Pessoas Naturais, assim como outras modificações registras que envolvem o acerto do registro civil (restaurações e suprimentos), inicialmente demandavam autorização judicial para que fossem procedidas (FERRARI; KÜMPEL, 2022, p. 883).

Foi somente no ano de 2009 que o texto do artigo 110, referente à retificação extrajudicial do registro, foi alterado. Naquela oportunidade, a exigência da apreciação judicial foi excluída¹¹.

Depois de receber severas críticas pela doutrina, a redação do aludido artigo sofreu nova alteração no ano de 2017, excluindo-se a exigência do parecer ministerial para que a retificação administrativa fosse levada a cabo.¹²

¹⁰ Redação Original do Artigo 110 da Lei de Registros Públicos:

Art. 110. A correção de erros de grafia poderá ser processada no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas.

§ 1º Recebida a petição, protocolada e autuada, o oficial de registro a submeterá com documentos ao órgão do Ministério Público e fará os autos conclusos ao Juiz da circunscrição, que despachará em quarenta e oito (48) horas.

§ 1º Recebida a petição, protocolada e autuada, **o oficial a submeterá, com os documentos que a instruírem, ao órgão do Ministério Público, e fará os autos conclusos ao Juiz togado da circunscrição**, que os despachará em quarenta e oito horas.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo, a data da sentença e seu trânsito em julgado.

§ 4º Entendendo o Juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo. (BRASIL, 1973, grifo nosso).

¹¹ Redação do artigo 110 da Lei de Registros Públicos, conforme alterações trazidas pela Lei nº 12.110/2009:

Art. 110. Os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção poderão ser corrigidos de ofício pelo oficial de registro no próprio cartório onde se encontrar o assentamento, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de pagamento de selos e taxas, após manifestação conclusiva do Ministério Público.

§ 1º Recebido o requerimento instruído com os documentos que comprovem o erro, **o oficial submetê-lo-á ao órgão do Ministério Público que o despachará em 5 (cinco) dias**.

§ 2º Quando a prova depender de dados existentes no próprio cartório, poderá o oficial certificá-lo nos autos.

§ 3º Entendendo o órgão do Ministério Público que o pedido exige maior indagação, requererá ao juiz a distribuição dos autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo.

§ 4º Deferido o pedido, o oficial averbará a retificação à margem do registro, mencionando o número do protocolo e a data da sentença e seu trânsito em julgado, quando for o caso. (BRASIL, 2009, grifo nosso).

¹² Redação atual do artigo 110 da Lei nº 6.015/1973, conforme texto da Lei nº 13.484/2017:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, **independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público**, nos casos de:

Inegável, assim, que a retificação de registro no âmbito extrajudicial passou a ser realizada sem qualquer necessidade de participação do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Tal inovação, ocorrida ao longo dos anos, como trazido aqui, representa grande avanço para a atuação dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais, na mesma medida em que também significa verdadeiro desafogamento de grande volume de demandas para os órgãos acima mencionados. Isso sem mencionar no objetivo principal do instituto aqui tratado: o acesso à justiça pelos cidadãos, na medida em que o procedimento extrajudicial é deveras mais célere no âmbito administrativo.

Em que pese a evolução constatada, ela ainda não se mostra o bastante. Isso porque a Lei nº 13.484/2017, ao mesmo tempo em que estabeleceu a desnecessidade da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, também elencou um rol exaustivo de hipóteses de retificação no âmbito extrajudicial:

Art. 110.

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei (BRASIL, 2017).

As hipóteses trazidas nos incisos II a V são bastante objetivas, dispensando maiores digressões. Já aquela tratada no inciso I é o objeto do presente estudo. A nova redação

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (BRASIL, 2017, grifo nosso).

legislativa acerca do tema trouxe como possível a retificação de registro no âmbito das serventias para os casos exclusivamente de fácil constatação. A jurisprudência sedimentada, neste diapasão, entende que são de fácil constatação aqueles dados que podem ser comprovados por documentos.

A aceitação deste meio de prova, documental, como o único cabível em sede de retificação extrajudicial vai de encontro com as novas previsões para os demais procedimentos administrativos acima exemplificados.

Enquanto o legislador vem ampliando a extrajudicialização de diversos procedimentos que antes eram de competência exclusiva do Poder Judiciário, prevendo a possibilidade de análise pelo serviço extrajudicial de todos os meios de prova permitidos em Direito, o procedimento de retificação administrativa não se coaduna com tais previsões.

Se o serviço extrajudicial tem aptidão e competência para avaliar contextos fáticos e diversos meios de prova em procedimentos como registro tardio de nascimento, reconhecimento de filiação socioafetiva, certificação eletrônica de união estável, dentre outros já citados, não se vislumbra a mínima razão para excluir da sua competência a apreciação de outros meios de prova na retificação de registro, além da própria prova documental.

A permanência do entendimento acima e da redação da lei tal como se encontra representa a inviabilidade de conclusão de diversos procedimentos de retificação no âmbito extrajudicial. Isto significa a inviabilização do acesso à justiça e um ferimento ao sistema dos Registros Públicos e à necessidade de atendimento à Verdade Real, princípio norteador da atividade e, sem o qual, os fins dos Registros Públicos não são alcançados.

A proposta é aplicar aos procedimentos de retificação extrajudicial o mesmo raciocínio do legislador quando estabeleceu as diversas regras para os demais procedimentos administrativos estudados: possibilitar a análise de variados meios de prova também no âmbito das retificações de registro. Além da prova documental, a qual tem maior enfoque, devem ser aceitos os demais meios probatórios, tais como as provas oral e pericial.

Frisa-se, por fim, que o emprego das previsões acerca da possibilidade de amplo quadro probatório não deixa de lado a verificação, a todo tempo, da segurança jurídica essencial à atividade. Na eventualidade de não convencimento do oficial de registro acerca do que se pretende provar, sempre cabe o indeferimento do pedido. Também, diante de eventual indício de simulação ou fraude, de qualquer natureza, o procedimento sempre deve ser remetido ao Ministério Público e Poder Judiciário para a verificação dos fatos concretos. Essas cautelas são refletidas nos artefatos propostos abaixo.

4. RESULTADOS FINAIS E DISCUSSÕES

A partir da identificação da dificuldade prática na concretização da justiça pelas vias extrajudiciais, entendeu-se cabível e necessária a alteração dos dispositivos legais e normativos, a fim de permitir a avaliação dos diversos meios de prova pelos registradores civis no âmbito das retificações administrativas.

Para tanto, a proposta que é trazida leva em consideração a relevância do tema e o quanto importante é o controle da segurança jurídica trazida pela atuação de tais serviços de registro civil. Assim, a alteração proposta não se resume à inclusão da possibilidade de análise dos demais meios de prova, mas também a previsão de que: (i) maior enfoque sobre a prova documental, vez que ela se coaduna mais à própria natureza da atividade registral, que ocorre sem o contraditório; (ii) as decisões administrativas deverão ser fundamentadas, tal como ocorre em todos os demais procedimentos tratados no presente trabalho; (iii) nas hipóteses de eventuais indícios de fraude ou simulação, deverá haver a remessa do procedimento para o juízo corregedor permanente competente; e, (iv) nos casos de não convencimento do registrador civil, por ausência de prova em tal sentido, deverá ser fundamentadamente indeferido o pedido.

4.1 Desenvolvimento dos artefatos

A fim de tornar o acesso à justiça efetivo, por meio da retificação administrativa dos assentos registrares, torna-se necessário aceitar todos os meios de prova em Direito admitidos, além do já aceito meio de prova, o documental. Para tanto, para atender ao Princípio da Legalidade, deve haver previamente a previsão legal dessa possibilidade.

Os registradores civis se veem sem ferramentas para a concretização dos pedidos de retificação de registro exclusivamente no âmbito extrajudicial. Isto porque somente podem ser aceitas as provas documentais para a correção daqueles erros que sejam de fácil constatação. É o que se depreende do artigo 110 da Lei de Registros Públicos já transcrito acima. Apesar das várias alterações que sofreu, ele ainda se mostra insuficiente para viabilizar de fato a conclusão dos procedimentos administrativos com a correção dos dados equivocados.

Não se olvidam a importância e a prioridade das provas documentais. Contudo, muitas vezes elas sozinhas não são o bastante para comprovar o equívoco alegado pelo usuário do serviço público. Isto ocorre, por exemplo, nos casos em que se pretende corrigir dados de uma pessoa mediante a apresentação exclusiva da certidão de batismo (considerada em uma época em que, em muitas localidades, não havia outra forma de registro do nascimento da pessoa estrangeira).

Assim, sem deixar de lado a primazia da prova documental, a proposta que se traz é a inclusão expressa da possibilidade de aceitar outros meios de prova no âmbito extrajudicial, tal como já ocorre em diversos outros procedimentos administrativos que podem tramitar perante os Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Desse modo, sempre haverá a análise integrada pelo titular da serventia, considerando as provas apresentadas à luz dos princípios norteadores da atividade registral, notadamente o da Segurança Jurídica. Ademais, diante da menor suspeita de inverdade, há também a previsão das medidas cabíveis, tal como se verá abaixo.

Feitas essas considerações, os artefatos criados a partir do presente estudo viabilizam a aceitação de todos os meios de prova no âmbito das retificações administrativas de registro. Com isto, haverá grande ampliação do número de procedimentos de retificação na seara extrajudicial, o que se coaduna com as tendências de desjudicialização e inovação no sistema registral. Como visto, há algum tempo constata-se um vertiginoso crescimento de atribuições das serventias extrajudiciais, cooperando com a concretização do acesso à justiça, na medida em que torna a tutela dos direitos das pessoas muito mais célere e acarreta grande economia para os cofres públicos, sem mencionar no desafogamento do Poder Judiciário, o qual pode passar a empregar seus esforços para as demandas em que inexiste o consenso e que se mostram mais complexas.

Para tanto, foram analisados os textos da Lei de Registros Públicos, do Provimento nº 149/2023, CNJ, e do Provimento nº 58/89, Tomo II, CGJSP, no que tange à retificação de registro em confronto com alguns dos outros procedimentos atribuídos ao Registro Cível das Pessoas Naturais, o que possibilitou constatar a discrepância existente entre o procedimento da retificação e os variados outros procedimentos existentes para os demais institutos, como por exemplo o de reconhecimento de paternidade socioafetiva, o de registro tardio de nascimento e a certificação eletrônica de união estável. A dissonância existente demonstra que o texto de tais normas deve ser revisto, de modo a proporcionar a uniformidade e coerência do sistema jurídico como um todo.

Concluiu-se que os bons resultados já trazidos por vários procedimentos atribuídos à serventia que se destina a concretizar o direito das pessoas naturais (o que se vê nas Figuras 2 a 5) são mais do que suficientes para acarretar a possibilidade de ampliação dos meios de prova no âmbito dos procedimentos de retificação de registro. Os resultados positivos precisam de efetividade, de modo a proporcionar a redução da sobrecarga do Poder Judiciário e a ampliação do acesso à justiça.

A redação da proposta de alteração dos dispositivos das três normas foi pensada à luz daquela já existente para os demais procedimentos, priorizando a clareza e a sua aplicabilidade, sem deixar de lado o atendimento aos princípios que norteiam a atividade registral.

Abaixo se encontram as três propostas de artefatos.

4.1.1 Proposta de alteração legislativa para a inclusão da possibilidade de análise de todos os meios de prova aceitos em Direito no procedimento de retificação extrajudicial de registros perante o Registro Civil das Pessoas Naturais - Lei nº 6.015/1973

Lei nº _____, de _____ de _____ de 2024.

Altera a Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros devidamente comprovados por todos os meios probatórios admitidos em Direito, em especial o documental, provas estas que deverão ser apreciadas de forma fundamentada pelo oficial de registro, o qual poderá deferir ou não o pedido formulado, a depender do quadro probatório apresentado;

[...]

§6º. Sempre que qualquer oficial de registro de pessoas naturais, ao atuar nos termos deste artigo, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao juiz corregedor permanente, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de _____.

4.1.2 Proposta de alteração normativa - Nova redação ao Item 145 e seus subitens, do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Provimento nº 58/89 Tomo II)

Provimento CGJ nº ____/____

Altera a redação do item 145 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR _____, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Artigo 1º. O item 145 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

145. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais onde se encontrar o assentamento, e independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

a) erros devidamente comprovados por todos os meios probatórios admitidos em Direito, em especial o documental, provas estas que deverão ser apreciadas de forma fundamentada pelo oficial de registro, o qual poderá deferir ou não o pedido formulado, a depender do quadro probatório apresentado.

[...]

145.5. Sempre que qualquer oficial de registro de pessoas naturais, ao atuar nos termos deste artigo, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao juiz corregedor permanente, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Artigo 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. São Paulo, data registrada no sistema.

Corregedor Geral da Justiça

4.1.3 Proposta de alteração normativa - Nova redação ao Artigo 205-G do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (Provimento nº 149/2023):

Provimento ____/____

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para possibilitar todos os meios de prova admitidos em Direito no âmbito das retificações de registro diretamente nos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **RESOLVE:**

Artigo 1º. O Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: *Art. 205-G. Se houver dados a serem retificados em relação ao registro originário na forma do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, é permitido cumular, no requerimento inicial, o pedido de retificação acompanhado de prova suficiente, sendo admitidos todos os meios probatórios permitidos em Direito, em especial o documental.*

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os atos de retificação serão praticados após realizada a restauração.

Artigo 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro _____

4.2. Discussão dos Artefatos

A proposta trazida, a uma primeira vista, poderia acarretar certa insegurança na admissão dos variados meios de prova nos procedimentos extrajudiciais de retificação de registro.

Contudo, não se pode deixar de lado o que já vem sendo aplicado por eles, que é exatamente a mesma ferramenta proposta, só que agora para a retificação dos dados equivocados.

A comparação realizada entre os dispositivos legais e normativos do procedimento administrativo de retificação de registro com os demais procedimentos não traz uma conclusão lógica para o tratamento diferenciado quanto às provas admitidas. Não se encontrou uma razão para a não uniformização dos entendimentos.

Cabível e extremamente necessária, para o atendimento da segurança jurídica, a cautela do legislador para se evitar o emprego indevido dos institutos e seus procedimentos. Isto pôde ser identificado nos textos normativos dos demais procedimentos tratados no presente trabalho. A precaução existente em tais dispositivos foi replicada no texto proposto nos artefatos acima, de modo a afastar o receio acerca da ampliação das provas admitidas para se retificar os dados dos assentos registraes.

E quanto ao sucesso dos demais procedimentos que foram comparados à retificação de registro, os dados trazidos pela entidade de classe ANOREG comprovaram a eficiência da extrajudicialização dos procedimentos, com a redução de tempo para a solução dos casos,

diminuição sensível do custo para os cofres públicos e segurança do sistema de Registros Públicos.

Ampliar as provas admitidas no procedimento de retificação de registro significa a uniformização da disciplina de atuação dos registradores civis, o que representa segurança jurídica e credibilidade no sistema registral. Além disso, será proporcionado maiores acesso à justiça e eficiência do sistema de registros públicos, com a efetiva tutela dos bens jurídicos de cada pessoa natural.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crescentes movimentos de desjudicialização são notórios. O acesso à justiça não pode se resumir à formalidade. Ao lado da atuação do Poder Judiciário, o qual se encontra abarrotado por processos muitas vezes de pequena complexidade, a atuação das serventias extrajudiciais vem aumentando a sua atuação, tendo recebido muitas atribuições antes exclusivas do Poder Judiciário. A atuação conjunta por diversos órgãos passa a ser um instrumento muito mais eficaz para a eficiência do sistema e a concretização do acesso à justiça para a sociedade. Contudo, ainda tímido, diante de todos os números trazidos alhures.

Nessa seara, a inovação dos meios de prova no âmbito das retificações de registros públicos, pelos registradores civis das pessoas naturais, vem ao encontro dessa necessidade. Incluir a possibilidade de análise de todos os meios probatórios no âmbito das retificações administrativas representa não somente o acesso à justiça, mas a perpetuação de um sistema de registros públicos hígido, já que a prestação de serviços pelas serventias deve ser célere e eficiente. Somente assim há a oferta da segurança jurídica e, por conseguinte, a estabilização das relações sociais.

Aqui residiu a proposta do presente estudo: a inovação dos meios de prova nos procedimentos administrativos de retificação dos registros. Tal incremento aumentará sensivelmente a conclusão de procedimentos exclusivamente neste âmbito extrajudicial, proporcionando ajuda no combate à cultura demandista da sociedade. A alteração de lei e de normas é necessária, a fim de orientar a sua aplicação pelo Poder Judiciário, o qual, até o presente, vem entendendo de forma a estreitar o cabimento de retificações extrajudiciais.

Não se pode mais permitir que o sistema não seja eficiente para o acerto rápido e eficiente dos registros públicos. Caso contrário, será perpetuado o ferimento dos direitos das pessoas naturais por meio da manutenção de seus dados errados nos livros públicos. A inconsistência entre a verdade e o registro deve ser combatida.

Em que pese a aplicação de tais inovações representar de fato o acesso à justiça, não se pode olvidar as cautelas necessárias na apreciação de todos os meios de prova, ao espelho do que vem sendo feito nos demais procedimentos extrajudiciais atribuídos pelos Poderes Legislativo e Judiciário às serventias extrajudiciais.

Ainda, embora tenham sido testados apenas de forma hipotética, os artefatos trazidos de fato seriam eficazes para o alcance da celeridade, segurança jurídica, eficiência e verdade real. É o que se pode concluir a partir da análise de todos os números resultantes da aplicação dos demais procedimentos extrajudiciais trazidos ao presente estudo.

Frisa-se, por fim, que o emprego das previsões acerca da possibilidade de amplo quadro probatório não deixa de lado a verificação, a todo tempo, da segurança jurídica essencial à atividade. Na eventualidade de não convencimento do oficial de registro acerca do que se pretende provar, sempre cabe o indeferimento do pedido. Também, diante de eventual indício de simulação ou fraude, de qualquer natureza, o procedimento sempre deve ser remetido ao Ministério Público e Poder Judiciário para a verificação dos fatos concretos.

Uma vez demonstrada a necessidade de mudanças, os benefícios a serem atingidos são muitos: grande redução dos prazos de conclusão dos procedimentos de retificação; economia para os cofres públicos, diante da redução de provocações da máquina do Judiciário; redução do número de processos judiciais desta natureza; correção do descompasso existente no tratamento das matérias atinentes ao Registro Civil das Pessoas Naturais; e, o conseqüente e inegável exercício do direito à cidadania pela população. A mudança é medida que se impera.

A inovação dos meios de prova no âmbito das retificações de registro perante as serventias extrajudiciais se coaduna com a onda de acesso à justiça em vertiginoso crescimento. A desjudicialização não representa somente ajuda no combate ao congestionamento do Poder Judiciário, mas, no que se refere à ampliação da retificação administrativa dos registros, a sua concretização propicia a uniformização da atuação dos agentes públicos, com a entrega de um Registro Público que represente cada vez mais a verdade dos fatos e que se submeta à necessária segurança jurídica para a estabilidade das relações sociais. Este fato, por sua vez, traz consigo uma credibilidade crescente na atividade extrajudicial e, por conseguinte, culmina na concretização efetiva da tutela dos direitos dos cidadãos. Trata-se de uma significativa cooperação com a democratização da justiça, concretizando o acesso a uma ordem jurídica justa.

REFERÊNCIAS

AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo. SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org.). **Direito Notarial e Registral: Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2016.

ANOREG. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartório em Números. Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do país. Especial Desjudicialização**. 5ª ed. São Paulo – SP. ANOREG, 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

ARAI, Rubens Hideo. O registro civil da pessoa natural como atividade de segurança jurídica. *In*: AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo; SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (orgs.). **Direito Notarial e Registral: Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo**. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2016.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. 2ª ed. São Paulo: YK Editora, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números**. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Processo nº 001/1.17.0121235-9**. 0184374-02.2017.8.21.0001, Vara de Registros Públicos de Porto Alegre. *Diário da Justiça*, 21 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1806222023111665565a1e0fc83.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2024.

BRASIL. Lei n.º 12.100, de 27 de novembro de 2009. Altera dispositivos das Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 nov. 2009.

BRASIL. Lei n.º 14.382, de 27 de junho de 2022. Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, entre outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 28 jun. 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2026/2022/lei/L14382.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 14 fev. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.484, de 2 de agosto de 2017. Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 ago. 2017.

BRASIL. Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1º jan. 1973.

BRASIL. Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre os serviços notariais e de registro, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 nov. 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.041.751-DF**. Relator: Min. Sidnei Beneti. Julgado em 2008. Publicado no Diário da Justiça em 20 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.855**. Distrito Federal, 10 abr. 2019, Brasília, DF, 10 abr. 2019.

CAMARGO FILHO, Olavo Pires de; VISSOTO, Laura Ribeiro. A Qualidade na Prestação dos Serviços Notariais e Registrais. *In*: AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (coords.); SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org.). **Direito Notarial e Registral. Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; SALAROLI, Marcelo. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. 5ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRARI, Carla Modina; KÜMPEL, Vitor Frederico **Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: Editora YK, 2017.

FERRARI, Carla Modina; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. V. 2. São Paulo: Editora YK, 2022.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964.

MONTEIRO, Washington de Barros. Planejamento Público. *In*: FERRARI, Carla Modina; KÜMPEL, Vitor Frederico (org.). **Tratado Notarial e Registral: Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: Editora YK, 2017.

PIMENTEL, Wilson. **Acesso Responsável à Justiça. O impacto dos Custos na Decisão de Litigar**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. ReinaldoVellosodosSantos.com, 2006. Disponível em: <http://reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf>. Acesso em: 26 maio 2024.

SÃO PAULO (Estado). Procuradoria Geral de Justiça. **Súmula n.º 147, de 18 de maio de 2021**. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 18 maio 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Provimento n.º 58, de 28 de novembro de 1989**. Aprova as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, destinadas aos cartórios extrajudiciais. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 29 nov. 1989.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJ). **Apelação Cível n.º 1012770-04.2020.8.26.0003**. Comarca de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Francisco Loureiro, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15234567>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJ). **Apelação Cível n.º 1011961-69.2016.8.26.0224**. Comarca de Guarulhos, 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador J.B. Paula Lima. Diário da Justiça, 3 ago. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/896661581/inteiro-teor-896661653>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJ). **Apelação Cível n.º 1062987-20.2021.8.26.0002**. Comarca de São Paulo, 10ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador J.B. Paula Lima. Diário da Justiça, 23 ago. 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJ). **Apelação Cível n.º 1012770-04.2020.8.26.0003**. Comarca de São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Francisco Loureiro, 19 ago. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15234567>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJ). **Processo n.º 0042041-70.2023.8.26.0100**. 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. D.J. 06/10/2023a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2J0000A0B0C0D0E0F0G0H0I0J0K0L0M0N0O0P0Q0R0S0T0U0V0W0X0Y0Z0>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJ). **Processo n.º 0042041-70.2023.8.26.0100**. 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. D.J. 06/10/2023a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2J0000A0B0C0D0E0F0G0H0I0J0K0L0M0N0O0P0Q0R0S0T0U0V0W0X0Y0Z0>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJ). **Processo n.º 1124434-35.2023.8.26.0100**. 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo. Diário da Justiça, 25 set. 2023b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1445067865>. Acesso em: 22 jan. 2025.

SILVA, José Marcelo. Uma Visão Atual da Prestação do Serviço Público de Notas e de Registro. *In*: AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (coords.); SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org.). **Direito Notarial e Registral. Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TAKEDA, George. Princípio das Eficiência em Face da Segurança Jurídica no Serviço Notarial e Registral. *In*: AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (coords.); SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org.). **Direito Notarial e Registral. Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

TEIXEIRA, Estela Luisa Carmona. **Princípio a Continuidade nas Retificações em sede de Registro Civil das Pessoas Naturais**. Migalhas. Publicado em: 11 de abril de 2024. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405180/principio-da-continuidade-nas-retificacoes-em-sede-de-registro-civil>. Acesso em: 19 maio 2024.

TOSCANO, Raquel Borges Alves. Da retificação adstrita a produção de prova. *In*: PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida (coord.). **Lei de Registros Públicos Comentada**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.